

# COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



**LEI FEDERAL Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376**

**DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013. ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 14.924, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

**DECRETO Nº 51.803,**

**DE 10 DE SETEMBRO DE 2014. ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 53.280, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016**

**APOIO:**



**CBMRS**  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



**CREA-RS**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Rio Grande do Sul



# CREA-RS

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Rio Grande do Sul

SÃO LUÍS, 77 | PORTO ALEGRE - RS | CEP 90620-170 | WWW.CREA-RS.ORG.BR  
DISQUE-SEGURANÇA 0800.510.2563 | OUVIDORIA 0800.644.2100 | PROVEDOR CREA-RS 0800.510.2770 | SUPORTE ART 0800.510.2100

## DIRETORIA



**PRESIDENTE**  
**MELVIS BARROS JUNIOR**  
ENG. CIVIL



**1º VICE-PRESIDENTE**  
**PAULO TEIXEIRA VIANA**  
ENG. CIVIL



**2ª VICE-PRESIDENTE**  
**ELIANA SILVEIRA COLLARES**  
ENG. AGRÔNOMA

## ADMINISTRATIVO



**1º DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**ASTOR JOSÉ GRÜNER**  
ENG. CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO



**2º DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**TADEU UBIRAJARA MOREIRA**  
ENG. MECÂNICO

## FINANCEIRO



**1º DIRETOR FINANCEIRO**  
**ANTÔNIO PEDRO VIERO**  
GEÓLOGO



**2º DIRETOR FINANCEIRO**  
**FERNANDO LUIZ PORTILLA FINKLER**  
ENG. ELETRICISTA

## INSPETORIAS



**COORDENADORA DAS INSPETORIAS**  
**NANCI WALTER**  
ENG. AMBIENTAL



**COORDENADOR-ADJUNTO**  
**ELISEU PORTO DE MOURA**  
ENG. CIVIL

## COLÉGIO DE ENTIDADES DE CLASSE DO RS



**COORDENADOR**  
**CARLOS AURÉLIO DILI GONÇALVES**  
ENG. AGRÍCOLA



**COORDENADOR-ADJUNTO**  
**MARIO CESAR MICHIELON RECH**  
ENG. CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO



**VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA**  
GESTÃO 2015/2017





# RESOLUÇÕES TÉCNICAS

AS RESOLUÇÕES SE ENCONTRAM  
NA ÍNTEGRA NO SITE DO CREA-RS EM DESTAQUES.

# LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Esta Lei:**

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.

**Art. 2º** O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

**§ 1.º** As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

**§ 2.º** Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou  
b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

**§ 3.º** Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

**§ 4.º** As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

**§ 5.º** Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

**§ 6.º** As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

**§ 7.º** Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

**Art. 3.º** Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

**§ 1.º** Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

**§ 2.º** Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

**Art. 4º** O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

- I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;
- II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;
- III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;
- IV - (VETADO); e



V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

**§ 1.º** Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

**§ 2.º** A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

**§ 3.º** Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

**§ 4.º** Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

- I - a capacidade e a estrutura física do local;
- II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e
- III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

**Art. 5º** O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

**§ 1.º** (VETADO).

**§ 2.º** Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

**§ 3.º** Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

**§ 4.º** Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5.º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

**Art. 7º** As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

**Parágrafo único.** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

**Art. 8º** Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

**Art. 9º** Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

**Art. 10º** O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1.º A obrigação estabelecida no caput deste artigo aplica-se também:

- I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no caput deste artigo; e
- II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no caput deste artigo.

**Art. 11º** O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

- I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e
- II - a capacidade máxima de pessoas.

**Art. 12 °** (VETADO).

**Art. 13 °** Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

- I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;
- II - (VETADO); ou
- III - (VETADO).

**§ 1º** (VETADO).

**§ 2º** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

**Art. 14 °** (VETADO).

**Art. 15 °** As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei no 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

**Art. 16 °** (VETADO).

**Art. 17 °** O art. 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

**“Art. 39.º** .....

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

.....” (NR)

**Art. 18.º** O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**“Art. 65.º** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 19.º** (VETADO).

**Art. 20.º** As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, na forma da Lei no 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 21.º** Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

**§ 1º** Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

**§ 2º** Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

**Art. 22.º** As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5º da Lei no 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

**Art. 23.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Osmar Serraglio  
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

# LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

(atualizada até a Lei Complementar n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016)

Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas, através desta Lei Complementar, para as edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, as normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, competências, atribuições, fiscalizações e sanções administrativas decorrentes do seu descumprimento.

**Parágrafo único.** A presente Lei Complementar baliza a atuação das administrações públicas municipais e a edição de legislações locais, dado que se trata de lei complementar na forma dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal e art. 130 da Constituição do Estado.

**Art. 2.º** São objetivos desta Lei Complementar:

- I - preservar e proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - estabelecer um conjunto de medidas eficientes de prevenção contra incêndio;
- III - dificultar a propagação do incêndio, preservando a vida, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- IV - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- V - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Rio Grande do Sul - CBMRS -;
- VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco de incêndio;
- VII - definir as responsabilidades e competências de legislar em âmbito estadual, respeitando as dos demais entes federados;
- VIII - estabelecer as responsabilidades dos órgãos competentes pelo licenciamento, prevenção e fiscalização contra incêndios e sinistros deles decorrentes;
- IX - definir as vistorias, os licenciamentos e as fiscalizações às edificações e áreas de risco de incêndio;
- X - determinar as sanções nos casos de descumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 3.º** As medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio atenderão ao previsto no art. 144, § 5.º, “in fine”, da Constituição Federal e art. 130 da Constituição do Estado.

**Art. 4.º** As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI –, expedido pelo CBMRS. (Redação dada pela 2ª Lei Complementar n.º 14.924/16)



**§ 1.º** Excluem-se das exigências desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

III - propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

IV - empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 2.º** As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas nos incisos abaixo serão regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB –, obtido por meio eletrônico, cumprindo as RTCBMRS: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

I - as edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

a) ter área total de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

b) possuir até 2 (dois) pavimentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

f) não possuir mais de 26kg (vinte e seis quilogramas) de GLP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

g) não possuir subsolo com área superior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do referido dispositivo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

III - o CLCB será válido enquanto a edificação não sofrer alterações nos requisitos constantes no inciso I; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

IV - as informações fornecidas para obtenção do CLCB são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 5.º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo 3 município, no âmbito de suas competências, sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou responsável pelo uso da edificação, do APPCI, ou do CLCB, expedido pelo CBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 1.º** No caso de conformidade entre os projetos apresentados e a execução da edificação ou alteração dela, com os aprovados, poderá ser emitido pelo município no âmbito de suas competências Certificação de Regularidade, ficando entretanto o funcionamento, o uso e a ocupação da edificação subordinados à apresentação do APPCI. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**§ 2.º** Ficam autorizados o Estado e o município, no âmbito de suas competências, a expedir licenças e/ou autorizações precárias e provisórias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 3.º** Cabe ao município, no âmbito de suas competências, acompanhar para que as licenças precárias e provisórias de funcionamento estejam de acordo com esta Lei Complementar e sua regulamentação, para fins de revogação das referidas licenças ou expedição de alvará definitivo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**§ 4.º** Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no § 2º, a licença e/ou autorização precária e provisória poderá ser prorrogada por 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS, uma única vez.”; (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6.º** Para efeito desta legislação, são adotadas as definições abaixo descritas:

I - acesso é o caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento, constituindo a rota de saída horizontal, para alcançar a escada ou a rampa, área de refúgio ou descarga, nas edificações com mais de um pavimento, ou o espaço livre exterior, nas edificações térreas. Os acessos podem ser constituídos por corredores, passagens, vestíbulos, antecâmaras, sacadas, varandas e terraços;

II - altura da edificação:

a) altura ascendente é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível da descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao ponto mais baixo do nível do piso do pavimento mais baixo da edificação;

b) altura da edificação ou altura descendente é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível da descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao ponto mais alto do piso do último pavimento. Como paramento externo da parede da edificação pode ser considerado o plano da fachada do pavimento de descarga, se os pavimentos superiores constituírem corpo avançado com balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), excluídas as marquises;

- III - ampliação é o aumento da área construída da edificação;
- IV - análise é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio, no processo de segurança contra incêndio;
- V - andar é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior à sua cobertura;
- VI - área da edificação é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;
- VII - áreas de risco de incêndio é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás e similares, que deverá seguir legislação municipal referente aos Estudos de Viabilidade Urbana - EVU -, para a devida finalidade da edificação;
- VIII - ático é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;
- IX - Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI – é a certificação emitida pelo CBMRS de que a edificação está de acordo com a legislação vigente, conforme o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.555/14)
- X - carga de incêndio é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos num ambiente, pavimento ou edificação, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;
- XI - capacidade de lotação é a quantidade máxima de pessoas em uma edificação ou área de risco de incêndio, de acordo com a ocupação e demais características, cujo cálculo é regulado por RTCBMRS; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)
- XII - compartimentação são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou a minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;
- XIII - Conselho Estadual de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndio - COESPCCI - é o órgão superior normativo e consultivo para os assuntos de que trata esta Lei Complementar;
- XIV - Controle e Extração de Fumaça é o sistema usado para confinar a fumaça e os gases quentes sob determinadas condições nas partes superiores dos ambientes por meio de barreiras, como vigas, painéis ou cortinas e forçar a sua circulação por caminhos predeterminados como dutos, por meios naturais ou mecânicos, para o lado exterior da edificação por aberturas de extração específicas;
- XV - Corpo Técnico do CBMRS é composto pelos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar detentores do Curso de Especialização e/ou por engenheiros e arquitetos do quadro de oficiais militares ou contratados pelo órgão;
- XVI - edificação é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XVII - edificação ou área de risco de incêndio existente: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)
- a) regularizada: é aquela detentora de habite-se ou projeto protocolado na Prefeitura Municipal ou PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS ou documentação emitida por órgão público que comprove sua existência, com área e atividade da época, até 26 de dezembro de 2013; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)
- b) não regularizada: é aquela já construída, que não se enquadre no disposto na alínea “a”, desde que comprove através de registro fotográfico, documentos históricos e documentos públicos a existência do prédio no endereço anteriormente a 26 de dezembro de 2013; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XVIII - edificação residencial unifamiliar é aquela destinada ao uso exclusivamente residencial, conforme o disposto nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XIX - edificação térrea é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento, não excedendo 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

XX - emergência é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XXI - medidas de segurança contra incêndio são o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de risco de incêndio, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXII - mezanino é uma plataforma elevada circulável que subdivide parcialmente um andar em dois que, em excedendo 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou a terça parte da área do piso de pavimento, deverá, para fins de prevenção, ser considerado outro pavimento. O limite será considerado por unidade autônoma; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XXIII - mudança de ocupação consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de Grupo ou Divisão da edificação ou área de risco, contidas nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XXIV - ocupação ou uso é a atividade ou uso de uma edificação;

XXV - ocupação mista é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXVI - ocupação predominante é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXVII - nível de descarga é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

XXVIII - pavimento é o plano de piso;

XXIX - pesquisa de incêndio consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMRS, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXX - piso é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXI - Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI – é um processo que contém os elementos formais, que todo proprietário ou responsável pelas áreas de risco de incêndio e edificações deve encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, conforme orientações do referido órgão. O PPCI será exigido na sua forma completa ou simplificada, de acordo com o uso, a classificação e a atividade desenvolvida na edificação; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XXXII - Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI – é um processo que contém um conjunto reduzido de elementos formais, em função da classificação de ocupação, carga de incêndio e uso da edificação, que dispensa a apresentação do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI – em conformidade com esta Lei Complementar e Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS –, cuja responsabilidade pelas informações fornecidas: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

a) nas edificações de grau de risco de incêndio baixo que atendam a todas as características do art. 21 desta Lei Complementar é exclusiva do proprietário ou do responsável pelo seu uso; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

b) nas edificações com grau de risco de incêndio médio, o PPCI ou PSPCI é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo seu uso, em conjunto com o responsável técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XXXIII - Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI – é o projeto técnico que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. O PrPCI será elaborado por profissional registrado e com a devida atribuição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Sistema CONFEA/CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado da devida ART/CREA ou RRT/CAU; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XXXIV - reforma são as alterações nas edificações e áreas de risco de incêndio, sem aumento de área construída;

XXXV - responsável técnico é o profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou CAU para elaboração e/ou execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XXXVI - Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros - RTCBMRS ou RT - é o conjunto de documentos técnicos do CBMRS, elaborado pelo Corpo Técnico do CBMRS, que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio, respeitadas as normas técnicas existentes, consultado o COESPCCI;

XXXVII - risco específico é a situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, geradores, fontes de ignição e materiais inflamáveis;

XXXVIII - segurança contra incêndio é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco de incêndio que permitem controlar a situação de incêndio; XXXIX - Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros são organizações civis que têm por finalidade auxiliar os CBMRS nas atividades complementares de combate ao fogo e de defesa civil;

XL - subsolo é o (s) pavimento (s) de uma edificação situado (s) abaixo do pavimento térreo, de acordo com a NBR 9.077/2001 - “Saídas de emergências em edificações” e RTCBMRS;

XLI - vistoria de segurança contra incêndio (vistoria) é a verificação “in loco” do cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio;

XLII - ocupação subsidiária é a atividade ou dependência vinculada a uma ocupação predominante, sendo regulada por RTCBMRS; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

XLIII - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB – é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul certificando que a edificação foi enquadrada no art. 4º, § 2º, desta Lei Complementar, e encontra-se devidamente regularizada junto ao Corpo de Bombeiros. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ABRANGÊNCIA E DA APLICAÇÃO**

**Art. 7.º** As exigências de segurança previstas nesta Legislação aplicam-se às edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser observadas em especial, por ocasião:

I - da construção de uma edificação e área de risco de incêndio; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - da mudança de divisão de ocupação; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

III - da ampliação da área construída; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

IV - do aumento da altura da edificação; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

V - da regularização das edificações ou áreas de risco de incêndio existentes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

VI - do aumento do grau de risco de incêndio; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

VII - do aumento da capacidade de lotação, quando resultar em alterações nas medidas de segurança contra incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 1.º** As exigências de segurança nestas ocasiões deverão seguir os critérios técnicos para classificação das edificações e áreas de risco de incêndio, devendo atender ao disposto nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 3.º** VETADO.

**§ 4.º** Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas na edificação, adotar-se-á o conjunto das exigências da ocupação que requer maior nível de segurança, considerando a área total a ser protegida, avaliando-se, ainda, a altura e o grau de risco de incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 5.º** Poderá ser empregada a técnica de isolamento de riscos nas edificações, conforme regulamentado por RTCBMRS, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio, desde que não haja comunicação interna através de aberturas entre as áreas isoladas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 6.º** As edificações ou partes de uma mesma edificação isoladas são consideradas edificações distintas para efeitos de risco de incêndio e de aplicação das normas de proteção contra incêndio, sendo que a emissão do CLCB, o protocolo do PPCI e a emissão do APPCI poderão ser de forma individualizada.

**§ 6º** As edificações ou partes de uma mesma edificação isoladas são consideradas edificações distintas para efeitos de risco de incêndio e de aplicação das normas de proteção contra incêndio, sendo que a emissão do CLCB, o protocolo do PPCI e a emissão do APPCI poderão ser de forma individualizada. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 7.º** O CBMRS, mediante RTCBMRS, definirá o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para as edificações existentes, conforme os prazos estabelecidos em Decreto Estadual. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

## **CAPÍTULO IV**

### **SERVIÇO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

**Art. 8.º** O Serviço de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndio - SSPPCI - é constituído para os fins desta Lei Complementar pelo CBMRS e pelos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros, de acordo com as competências fixadas nesta Lei Complementar e no Decreto Estadual n.º 37.313, de 20 de março de 1997.

**§ 1.º** Os Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros dispostos no “caput” deste artigo são constituídos pelos Corpos de Bombeiros Municipais, pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, pelos Corpos de Bombeiros Comunitários ou Mistos e pelos Corpos de Bombeiros Particulares do tipo Brigada de Incêndio.

**§ 2.º** O bom desempenho e a correta aplicação das políticas públicas de prevenção, proteção e segurança contra incêndio são deveres dos poderes públicos e da sociedade.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – COESPCCI**

**Art. 9.º** Fica criado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Conselho Estadual de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndio - COESPCCI -, como órgão superior normativo e consultivo para os assuntos de que trata esta Lei Complementar.

**§ 1.º** O COESPCCI é um órgão representativo dos diversos segmentos relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e será regulamentado através de ato do Poder Público Estadual.

**§ 2.º** Cabe ao COESPCCI, mediante a aprovação por dois terços de seus membros, encaminhar à Chefia do Poder Executivo as propostas de modificações ou atualizações nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 3.º** Fica criado, no âmbito do COESPCCI, o Conselho Regional de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios – CORPPCI –, órgão auxiliar de caráter regional, constituído nos moldes do Conselho Estadual, onde houver os Comandos Regionais de Corpo de Bombeiro Militar do RS – CRBMRS.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 10.** Compete ao CBMRS, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o APPCI e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 1.º** O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos e de 5 (cinco) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)



**§ 2.º** O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual, e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 3.º** O APPCI terá prazo de validade de 5 (cinco) anos para as demais edificações e áreas de risco de incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 11.** Para obtenção do APPCI para as edificações e áreas de risco de incêndio, cabe aos proprietários, responsável pelo uso da edificação e/ou responsáveis técnicos cumprir as exigências das RTCBMRS, e ao responsável pela execução das medidas de segurança contra incêndio compete o fiel cumprimento do que foi projetado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 12.** Nas edificações e áreas de risco de incêndio já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

- I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi licenciada;
- II - tomar todas as providências cabíveis para a adequação e/ou mudança de uso da edificação e das áreas de risco de incêndio às exigências desta Lei Complementar;
- III - encaminhar com antecedência mínima de 2 (dois) meses ao CBMRS o pedido de renovação do APPCI, sob pena das sanções previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 13.** O proprietário ou o responsável pelo uso da edificação obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio, em condições de utilização, providenciando sua manutenção e adequação a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 1.º** O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará nas sanções administrativas previstas nesta Lei Complementar, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

**§ 2.º** Por ocasião da realização de acordos extrajudiciais e/ou termos de ajustamento de condutas, o CBMRS e o órgão municipal responsável deverão ser notificados para participar e acompanhar as deliberações, bem como fiscalizar o cumprimento das medidas pactuadas.

**Art. 14.** Compete ao órgão municipal responsável pela expedição do Alvará de Funcionamento da Edificação a fiscalização e a aplicação da sanção administrativa prevista no inciso IV do art. 40, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**Art. 15.** Os eventos temporários em espaços abertos com afluência de público deverão ter seu uso regulado pelas administrações municipais, atendendo às Resoluções Técnicas do CBMRS.

**Art. 16.** Compete ao CBMRS realizar vistorias ordinárias e extraordinárias, de acordo com a ocupação e uso das edificações.

**§ 1.º** As vistorias ordinárias dar-se-ão por ocasião da liberação e da renovação do APPCI, conforme segue:

- I - 2 (dois) anos, para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS; (Redação dada pela Lei 10 Complementar n.º 14.924/16)
- II - 5 (cinco) anos, para as demais ocupações. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 2.º** As vistorias extraordinárias dar-se-ão a partir de denúncia de irregularidades ou em atividades de fiscalização organizadas a partir de iniciativa dos órgãos públicos competentes.

**Art. 17.** Compete ao CBMRS e ao município, em qualquer tempo, se constatado caso de risco aos usuários e ao funcionamento da edificação, a sua interdição.

**Art. 18.** Será obrigatória a constituição de Brigada de Incêndio nas edificações, levando em consideração um percentual da população fixa, estabelecido de acordo com o grupo e a divisão de ocupação, conforme Resolução Técnica do CBMRS ou normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Os locais de eventos ou reuniões com mais de 400 (quatrocentas) pessoas ficam obrigados a dispor da presença de Bombeiro ou Brigadista, de acordo com Resolução Técnica do CBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 19.** A tramitação do PPCI inicia-se com o protocolo junto ao CBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 1.º** A inobservância, pelo interessado, das disposições contidas nesta Lei Complementar, na sua regulamentação e nas respectivas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul - RTCBMRS -, acarretará no indeferimento do processo.

**§ 2.º** Constatado pelo CBMRS o atendimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, na sua regulamentação e nas respectivas RTCBMRS, e quitadas todas as taxas e multas devidas, será expedido o APPCI. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 3.º** Para o PPCI na sua forma completa, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas através do PrPCI, por profissional habilitado, engenheiro ou arquiteto, registrado e com a devida atribuição no Sistema CONFEA/CREA ou CAU, acompanhado da devida ART/CREA ou RRT/CAU. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 4.º** O requerente, sempre que solicitar formalmente, será comunicado por escrito ou meio eletrônico, quanto ao resultado da análise ou da vistoria prevista no processo.

**§ 5.º** VETADO.

**§ 6.º** Os valores relativos às cobranças de taxas com base na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações, referentes a serviços especiais não emergenciais, constituir-se-ão em receita estadual, repassada aos municípios, mediante convênio, para fundos municipais criados com o objetivo de auxiliar o reequipamento e o aprimoramento do CBMRS.

**Art. 20.** O APPCI será expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS -, por meio do seu corpo técnico, desde que as edificações, as áreas de 11 risco de incêndio e a construção provisória de eventos temporários estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a sua regulamentação e afixados junto às portas de acesso e em local visível ao público.

**§ 1.º** A vistoria pode ser realizada: I - de ofício;

II - mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou de autoridade competente;

III - mediante denúncia. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**§ 2.º** Na vistoria, compete ao CBMRS a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previstas, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

**§ 3.º** Após a emissão do APPCI, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas nesta legislação, o CBMRS poderá interditar imediatamente a edificação e iniciar procedimento administrativo regular para sua cassação.

**Art. 21.** O PSPCI destina-se às edificações ou áreas de risco de incêndio que apresentem todas as seguintes características: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

I - classificação com grau de risco baixo ou médio; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - área total edificada de até 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

III - até 3 (três) pavimentos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 1.º** Aplica-se o disposto neste artigo às edificações enquadradas nas divisões F-11 e F-12, com até 1.500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 2.º** Excetuam-se do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

I - depósitos e revendas de GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis e explosivos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

III - edificações com central de GLP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

IV - edificações do grupo F que são classificadas quanto ao grau de risco de incêndio como risco médio ou alto; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

V - edificações das divisões G-3, G-5 e G-6; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

VI - locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

VI - locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 3.º** Para as edificações enquadradas no PSPCI, deverão ser observadas as medidas de segurança, conforme Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 4.º** Para edificações e áreas de risco de incêndio em que houver medidas de segurança contra incêndio diversas das previstas na Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros), deverá ser apresentado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio completo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 5.º** As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco baixo são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 6.º** As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco médio são de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação, em conjunto com o responsável técnico, sendo necessária a apresentação de ART/CREA ou de RRT/CAU. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 7.º** A emissão do APPCI para as edificações enquadradas no PSPCI será efetivada sem a realização de vistoria ordinária, observados os requisitos estabelecidos em RTCBMRS e critérios a seguir determinados: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

I - nos PSPCI com grau de risco baixo, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - nos PSPCI com grau de risco médio, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**§ 8.º** Para a renovação do APPCI das edificações enquadradas no PSPCI, com grau de risco de incêndio médio e área total construída de até 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), desde que não sofram alterações na ocupação, na área construída, na altura ou no grau de risco de incêndio, não será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional, ficando sob inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação providenciar a renovação do APPCI, fornecer as informações pertinentes e manter as medidas de segurança contra incêndio definidas no PSPCI aprovado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 22.** O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria ao CBMRS.

Parágrafo único. O andamento do expediente administrativo poderá ser consultado na internet em sítio eletrônico a ser definido pelo CBMRS.

**Art. 23.** Das decisões proferidas nos processos pelo CBMRS caberá recurso conforme regulamentação.

**Art. 24.** As legislações municipais devem seguir o mesmo padrão e exigências mínimas desta legislação.

**Art. 25.** Na ausência de legislação estadual, nacional e Normas Brasileiras – NBR –, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas, sendo que a apresentação de norma técnica internacional deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa.

**Art. 26.** Caberá ao COESPCCI a análise dos casos que necessitem de ou utilizem soluções técnicas diversas daquelas previstas nesta Lei Complementar, bem como as edificações e as áreas de risco de incêndio, cuja ocupação e uso não se encontrem entre aquelas constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 27.** Os processos administrativos e a documentação a ser apresentada no PPCI e no PSPCI serão regulamentados por RTCBMRS, podendo ser utilizado o meio eletrônico para sua tramitação, aprovação e emissão do APPCI. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 28.** As edificações e áreas de risco de incêndio serão classificadas considerando as seguintes características, conforme critérios constantes nas Tabelas instituídas no Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

I - altura; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - área total construída; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16) III - ocupação e uso; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

IV - capacidade de lotação; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16) V - grau de risco de incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Parágrafo único.** Os Projetos de Prevenção Contra Incêndio - PrPCI - deverão ser elaborados considerando os critérios de classificação das edificações.

**Art. 29.** Para fins de aplicação desta legislação, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários, instalações sanitárias e áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - os pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - os mezaninos cuja área não ultrapasse 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) da área total do pavimento onde situa;

IV - o pavimento superior da unidade duplex do último piso de edificação de uso residencial.

**Art. 30.** Para implementação das medidas de segurança contra incêndio, a altura da edificação a ser considerada é a definida na alínea “a” do inciso II do art. 6.º.

**Art. 31.** Para fins de aplicação desta Legislação, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d’água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

II - platibandas e beirais de telhado até 3m (três metros) de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3m (três metros), com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou de mercadorias;

IV - coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e quadras esportivas com cobertura e sem paredes;

VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras; VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência.

**Art. 32.** A ocupação e o uso das edificações de que trata esta Lei Complementar são as definidas nos incisos XXIII, XXIV, XXV e XVI do art. 6.º, combinados com os arts. 24 e 25 desta legislação, sendo classificadas em grupos e suas divisões serão estabelecidas conforme a Tabela 1 constante no Anexo A (Classificação).

**Art. 33.** A capacidade de lotação das edificações de que trata esta Lei Complementar é a definida no inciso XI do art. 6.º, devendo seu cálculo obedecer ao previsto em RTCBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 34.** A carga de incêndio das edificações de que trata esta Lei Complementar é a definida no inciso X do art. 6.º, combinado com os arts. 24 e 25 desta legislação, e é estabelecida conforme Tabela 3 (Carga de Incêndio) constante no Anexo A (Classificação), especificada por ocupação ou uso na NBR 14.432/2000 - “Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações”, ou RTCBMRS.

**Art. 35.** Para efeitos desta legislação, todos os critérios de medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio serão estabelecidos conforme critérios constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Parágrafo único.** Os casos omissos de enquadramento do tipo de edificação constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual serão objeto de regulamentação do CBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

**Art. 36.** As edificações e as áreas de risco de incêndio serão dotadas das seguintes medidas de segurança, que serão fiscalizadas pelo CBMRS:

- I - restrição ao surgimento e propagação de incêndio; II - resistência ao fogo dos elementos de construção;
- III - controle de materiais de acabamento;
- IV - detecção e alarme;
- V - saídas de emergência, sinalização, iluminação e escape;
- VI - separação entre edificações e acesso para as operações de socorro; VII - equipamentos de controle e extinção do fogo;
- VIII - proteção estrutural em situações de incêndio e sinistro; IX - administração da segurança contra incêndio e sinistro; X - extinção de incêndio;
- XI - controle de fumaça e gases; XII - controle de explosão.

§ 1.º Outras medidas poderão ser adotadas mediante prévia consulta e autorização do COESPPI.

§ 2.º O CBMRS poderá realizar pesquisas de incêndio objetivando avaliar o desempenho das medidas previstas neste artigo, podendo ser realizadas através de órgãos públicos ou privados, tecnicamente habilitados.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS EXIGÊNCIAS E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 37.** A exigência e a fiscalização das medidas de segurança contra incêndio, aplicáveis às edificações e às áreas de risco de incêndio previstas nesta Lei Complementar, deverão obedecer ao estabelecido nas Tabelas constantes no Decreto n.º 51.803/14. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

§ 1.º Ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS – compete a expedição e a adequação das Resoluções Técnicas e dos critérios de execução das medidas de segurança, visando atender a novas tecnologias e aos casos omissos nesta Lei Complementar.

§ 2.º Serão objetos de análise pelo COESPPI os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas nesta Lei Complementar, bem como as edificações e as áreas de risco de incêndio cuja ocupação e uso não se encontrem entre aquelas constantes nas Tabelas estabelecidas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 38.** Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

#### **Seção I Das Penalidades**

**Art. 39.** Constitui infração, passível de penalidades, o descumprimento das normas de segurança contra incêndio estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A especificação das infrações será objeto de regulamentação desta Lei Complementar, considerando a gravidade, as atenuantes e as agravantes.



**Art. 40.** As penalidades e as sanções administrativas a serem aplicadas pelo descumprimento desta Lei Complementar são:

I - advertência; II - multa;  
III - interdição; e IV - embargo.

**Art. 41.** As penas de advertência, multa e interdição serão aplicadas pelo CBMRS ao proprietário ou ao responsável pelo uso da edificação, em conformidade com a gravidade das infrações que serão objeto de regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1.º Compete ao município embargar as edificações cujos proprietários ou responsáveis não tenham observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2.º Os valores das multas serão reajustados anualmente mediante aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M - ou de índice que venha a substituí-lo.

§ 3.º Ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, a penalidade será cumulativa.

§ 4.º Os valores relativos às multas arrecadadas pelo CBMRS deverão constituir-se em receita para o Fundo de Reparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar ou para os Fundos Municipais criados com o objetivo de adoção de medidas de prevenção e proteção contra incêndios através de convênio e, na sua inexistência, constituirão receitas para o Fundo Estadual de Segurança Pública.

§ 5.º As penalidades de interdição ou embargo serão aplicadas quando persistir a irregularidade constatada, mesmo após a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 42.** Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, o CBMRS ou o município, no âmbito de suas competências, deve proceder à interdição ou embargo imediato, total ou parcial.

§ 1.º O proprietário ou responsável pela edificação ou áreas de risco de incêndio será comunicado através do Auto de Interdição ou Embargo para cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local interditado ou embargado até o cumprimento integral das exigências ou julgamento favorável do recurso interposto pelo interessado.

§ 2.º Exauridos os procedimentos administrativos previstos nesta Lei Complementar e havendo o descumprimento pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio das medidas determinadas pelos órgãos competentes, o CBMRS e/ou o município, no âmbito de suas competências, tomarão as medidas legais cabíveis.

§ 3.º Ocorrendo a situação prevista no § 2.º, o infrator não estará isento das multas correspondentes.

§ 4.º Após o cumprimento integral das exigências legais e administrativas, o proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio deverá solicitar nova vistoria ao CBMRS e ao órgão municipal responsável, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 43.** O CBMRS, durante a realização das vistorias, poderá solicitar ao proprietário ou responsável pela edificação e área de risco de incêndio testes dos equipamentos de prevenção, bem como exigir documentos relacionados à segurança contra incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

## **Seção II**

### **Do Direito de Defesa**

**Art. 44.** Em todas as penalidades ou sanções previstas, caberá recurso administrativo no âmbito dos respectivos órgãos e em órgão superior em segunda instância, conforme regulamentação desta Lei Complementar.

## **Seção III**

### **Dos Procedimentos de Aplicação**

**Art. 45.** O CBMRS e o município, no âmbito de suas competências, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de incêndio, constatando o descumprimento desta Lei Complementar, devem proceder à expedição de notificação ao respectivo proprietário ou responsável, estabelecendo orientações, apresentando exigências, indicando os itens de infração e fixando prazo para seu integral cumprimento, com vista a sua regularização junto à Administração Pública.

**Art. 46.** Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o auto de infração.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isentará o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções previstas nas esferas cível e penal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

**Art. 47.** As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento, conforme Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** O CBMRS deverá emitir instruções através de RTCBMRS tipificando os enquadramentos e o tratamento das empresas referidas no “caput” deste artigo.

**Art. 48.** As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial, conforme RTCBMRS.

**§ 1.º** Para a obtenção do certificado, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações atestadas por Responsável Técnico habilitado, quando o enquadramento da ocupação e uso da edificação assim o exigir, certificando desta forma o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

**§ 2.º** Após a emissão do APPCI os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste capítulo.

**§ 3.º** Os municípios terão acesso privilegiado ao sítio de que trata o “caput”, com vista ao acompanhamento de todos os pedidos de certificado eletrônico em tramitação, nas suas diferentes fases, em seu âmbito territorial.

**§ 4.º** Nos termos do § 3º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação ou registro de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 49.** O CBMRS e o município, no âmbito de suas competências, após a emissão do APPCI poderão, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e das declarações prestadas, por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 50.** O CBMRS, deverá adequar-se ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 51.** O CBMRS, órgão responsável pela expedição do APPCI, deverá disponibilizar na rede mundial de computadores a relação dos estabelecimentos autorizados ao funcionamento, informando as datas de emissão, vencimento, nome do responsável técnico quando necessário, data da última fiscalização, requisitos de funcionamento e da capacidade de lotação do estabelecimento, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 52.** Ao CBMRS caberá o planejamento e a orientação junto aos órgãos municipais prestadores dos serviços de água e esgoto, ou seus concessionários, para instalação de hidrantes públicos, sendo destes a responsabilidade por sua instalação, funcionamento e manutenção.

**Art. 53.** Caberá ao Estado do Rio Grande do Sul e aos municípios que o constituem, no âmbito de suas competências, adotarem as medidas legais necessárias para a aplicação desta Lei Complementar.

**§ 1.º** Os municípios, com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, poderão constituir consórcios para atender as disposições desta Lei Complementar.

**§ 2.º** Fica autorizado ao Estado do Rio Grande do Sul e aos municípios que o constituem, no âmbito de suas competências, firmar convênios para que através de seus corpos técnicos sejam feitas as análises e aprovação do PPCI, sendo que compete única e exclusivamente ao CBMRS a vistoria e a emissão do APPCI.

**§ 3.º** Fica autorizado o CBMRS, no âmbito de suas competências e nos termos da legislação vigente, a firmar convênio com entidades e/ou associações de classe que possuam profissionais habilitados no CREA-RS e/ou CAU-RS, para que sejam feitas as análises e a aprovação do PrPCI, sendo que compete única e exclusivamente ao CBMRS a vistoria e a emissão do APPCI. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**Art. 54.** Aprovada a legislação, as atuais RTCBMRS continuarão vigendo até a edição de novas resoluções compatíveis com esta legislação.

**Art. 55- A.** Nos municípios que ainda não tenham concluído o processo de Regularização Fundiária, em que se encontram localizadas edificações e áreas de risco de incêndio, para fins do processo de concessão do APPCI, fica o(a) proprietário(a) e/ou o(a) responsável pelo uso da edificação dispensado da apresentação do número da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**Art. 56.** Na primeira semana do mês de julho, em que se comemora o “Dia do Bombeiro”, poderão ser realizadas simulações de evacuação de ocupantes e testes de equipamentos de prevenção e segurança contra incêndios.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” será regulamentado pelo órgão estadual responsável pela segurança, prevenção e proteção contra incêndios no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 57.** Os municípios deverão atualizar sua legislação, recepcionando o disposto na presente Lei Complementar, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação da sua regulamentação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**Art. 57-A.** A atualização da legislação municipal sobre segurança contra incêndio suplementará o disposto nesta Lei Complementar, a partir de sua regulamentação, asseguradas a autonomia e a independência dos municípios nos assuntos de interesse local. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

**Art. 57-B.** Nos municípios onde houver Bombeiros Voluntários será autorizada a instituição de fundo cooperativo entre o Estado, a Municipalidade e os Bombeiros Voluntários destinado à captação de recursos públicos e privados, ações de proteção e combate contra incêndios, equipamentos, instalações e reaparelhamento com a mesma finalidade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.555/14)

**Art. 58.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 59.** Fica revogada a Lei n.º 10.987, de 11 de agosto de 1997.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de dezembro de 2013.

# **DECRETO N.º 51.803, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

**(atualizado até o Decreto nº53.280, de 01 de novembro de 2016)**

Regulamenta a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Lei Complementar n.º 14.555 de 2 de julho de 2014,  
**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Este Decreto regulamenta os requisitos e os procedimentos técnicos indispensáveis à prevenção e proteção contra incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a proteção à vida e ao patrimônio, observada a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações.

**Art. 2.º** Para os fins do disposto neste Decreto aplicam-se os conceitos dispostos no art. 6.º da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações.

**Art. 3.º** A classificação das edificações e das áreas de risco de incêndio quanto à ocupação/uso, à área construída, à altura, ao grau de risco de incêndio e à capacidade de lotação, bem como às medidas de segurança a serem instaladas deverão observar o disposto nas tabelas dos Anexos A (Classificação) e B (Exigências) deste Decreto.

**§ 1.º** São obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com “X” nas tabelas do Anexo B (Exigências) devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

**§ 2.º** Cada medida de segurança contra incêndio constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7 deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos nas respectivas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – RTCBMRS.

**§ 3.º** Os riscos específicos, as instalações de gás liquefeito de petróleo ou gás natural e o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas da Lei Complementar n.º 14.376/2013, devem atender às respectivas RTCBMRS.

**Art. 4.º** Caberá ao Corpo de Bombeiro(a) Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, pesquisar, estudar, analisar, propor, elaborar, aprovar e expedir as Resoluções Técnicas que irão disciplinar as medidas de segurança contra incêndio, observada a Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações.

**Art. 5.º** O CBMRS poderá fazer o emprego de outros atos administrativos para regulamentar o rito procedimental, bem como as medidas de segurança contra incêndio exigidas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações.

**Art. 6.º** Na ausência de legislação estadual, Nacional, Normas Brasileiras – NBR, e Normas Regulamentadoras – NR, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas.

**Parágrafo único.** O CBMRS expedirá RTCBMRS regulamentando o uso das normas técnicas nacionais e internacionais não contempladas na legislação estadual de segurança contra incêndio.

## **CAPÍTULO II DOS PRAZOS**

**Art. 7.º** As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, conforme admite o art. 7º, § 7º, da referida Lei, obedecerão ao disposto a seguir:

I – as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, que possuam projeto protocolado na Prefeitura Municipal no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, desde que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e à regulamentação vigente à época do protocolo na Prefeitura Municipal, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L;

II – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS, no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e regulamentação vigente à época do protocolo de análise, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L; e

III – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, regularizadas e não regularizadas, que tiverem PPCI na sua forma completa protocolado conforme Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, terão prazos de adaptação com relação ao previsto no PPCI na sua forma completa, contados a partir da emissão do Certificado de Aprovação, conforme segue:

a) até trinta dias para a adaptação de extintores de incêndio, de treinamento de pessoal e de sinalização de emergência;

b) até doze meses para a adaptação de saídas de emergência, de iluminação de emergência, de alarme e de detecção de incêndio e de plano de emergência, ao previsto no PPCI na sua forma completa, a partir da sua aprovação; e

c) até vinte e quatro meses para a adaptação de hidrantes e de mangotinhos, de sistemas automáticos de extinção de incêndio, de segurança estrutural em situação de incêndio, de compartimentação vertical e horizontal, de controle de materiais de acabamento e de revestimento, de controle de fumaça, de acesso de viaturas, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de sistema de espuma e de resfriamento e de execução de outros sistemas.

§ 1º Não se aplicam os incisos I e II do “caput” deste artigo às edificações e às áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI adaptados a Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações e regulamentações.

§ 2º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI/CLCB protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, adaptados à Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no inciso III do “caput” deste artigo para as edificações e as áreas de risco de incêndio que tramitem como PSPCI ou CLCB.

§ 4º Os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, serão definidos por RTCBMRS.

§ 5º Nas edificações das divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L, a instalação de extintores de incêndio, o treinamento de pessoal, a sinalização e a iluminação de emergência, as saídas de emergência, o controle de materiais de acabamento e de revestimento, o acesso de viaturas e de instalações de gás é condição obrigatória para a emissão do APPCI, não sendo aplicáveis os prazos descritos neste artigo.

§ 6º O prazo de validade do APPCI emitido conforme incisos I e II do “caput” deste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 7º O APPCI das edificações ou das áreas de risco de incêndio descritas no inciso III do “caput” deste artigo terá validade até o vencimento do prazo para adaptação da(s) próxima(s) medida(s) de segurança contra incêndio, não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 8º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso III do “caput” deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação.

§ 9º O prazo máximo para a apresentação do PPCI/PSPCI e da adaptação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 10º Para as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, que comprovarem inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas, por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, deverá ser encaminhada proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para apreciação e aprovação do CBMRS.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais e das Penalidades**



**Art. 8.º** As infrações às normas de segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio estabelecidas na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, são regidas pelas disposições deste Decreto.

**Art. 9.º** Considera-se infração, passível de penalidade, o descumprimento das normas de segurança, de prevenção e de proteção contra incêndio estabelecidas na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, no presente Decreto, nas RTCBMRS e em outras que, por qualquer forma, se destinam à prevenção e à proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

**Art. 10.** As infrações às normas indicadas no artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa e multa diária;
- III – interdição; e
- IV – embargo.

§ 1.º A penalização deverá ser gradual e possuir caráter instrutivo antes do punitivo.

§ 2.º Ocorrendo, simultaneamente, duas ou mais infrações, a penalidade será cumulativa.

Art. 11. As infrações às normas de segurança contra incêndio classificam-se como:

- I – leves, quando envolverem descumprimento de prazos no expediente administrativo de prevenção de incêndios;
- II – médias, quando consistirem na falta de apresentação do PPCI/PSPCI/CLCB ou na instalação incompleta ou deficiente de medida preventiva ou de sistema de segurança antes da emissão do APPCI/CLCB;
- III – graves, infrações cometidas após a emissão de APPCI/CLCB; e
- IV – gravíssimas, quando a ação do infrator expuser a perigo terceiros, a propriedade alheia no entorno de sua edificação, descumprir interdição ou embargo ou deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI/CLCB.

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá ser atendido o art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prevê a fiscalização prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento, exceto nos casos de infrações gravíssimas.

Art. 12. São circunstâncias agravantes:

- I – prestar informações falsas ou apresentar laudos com informações inverídicas;
- II – cometer a infração para obter vantagem econômica;
- III – cometer infrações em edificações do grupo F; e
- IV – reincidência.

§ 1º Caracteriza-se como reincidência o cometimento de infração de qualquer natureza no período de cinco anos.

§ 2º Presente alguma das circunstâncias agravantes previstas no “caput” deste artigo, a pena de multa será aplicada em dobro.

**Art. 13.** São circunstâncias atenuantes:

I – não ter o(a) infrator(a) cometido infrações às normas de segurança contra incêndio nos últimos cinco anos; e

II – efetiva colaboração do(a) infrator(a) para a solução do problema que gerou a autuação, nos prazos legais ou conferidos pelo(a) agente autuador(a).

III - ser microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Presente alguma das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a pena de multa será reduzida em trinta por cento.

§ 2º Presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do “caput” deste artigo, a pena de multa será reduzida em cinquenta por cento, não acumulativa com a redução prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 14.** A pena de advertência será aplicada para as infrações de natureza leve, pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 10 deste Decreto, exceto quando presente circunstância que enseje a aplicação de multa ou a imediata interdição.

**Parágrafo único.** Ao aplicar a pena de advertência, a autoridade competente concederá prazo suficiente e necessário, não superior a trinta dias, para que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s) constatada(s).

**Art. 15.** A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações de natureza média, grave ou gravíssima, na seguinte forma:

I – infrações de natureza média: 75 UPF-RS;

II – infrações de natureza grave: 110 UPF-RS; e

III – infrações de natureza gravíssima: 140 UPF-RS.

§ 1º A pena de multa diária será aplicada se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples correspondente à infração praticada, começando a contar a partir do decurso do prazo estabelecido pela autoridade competente para sanar a irregularidade constatada, no limite máximo de noventa dias.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

**Art. 16.** As penalidades de interdição ou embargo poderão ser aplicadas:

I – a qualquer tempo, quando a situação justificar, a critério da autoridade competente, pela iminência de risco à vida ou à integridade física dos usuários ou ao funcionamento da edificação, com motivação expressa em Auto de Interdição;

II – quando, após a emissão do APPCI ou CLCB, for constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas na legislação;

III – quando persistir a irregularidade constatada, mesmo após a aplicação das penas de advertência ou multa; e

IV – às construções provisórias e às instalações provisórias e permanentes de eventos temporários que não atendam ao disposto neste Decreto e nas RTCBMRS.

**§ 1º** A interdição ou o embargo pode ser parcial ou total.

**§ 2º** Em todas as situações descritas no “caput” deste artigo, o APPCI da edificação ou área de risco de incêndio deverá ser cassado.

**Art. 17.** A desinterdição de edificação ou de área de risco de incêndio fica condicionada à emissão do APPCI/CLCB, bem como ao atendimento das exigências específicas constantes do Auto de Interdição ou do Embargo.

**Parágrafo único.** A desinterdição de edificações e de áreas de risco de incêndio que possuíam APPCI/CLCB em vigor, as de caráter essencial, as de interesse da administração pública e as instalações provisórias e permanentes de eventos temporários terão prioridade de tramitação para a obtenção do APPCI/CLCB.

## **Seção II**

### **Das Infrações em espécie**

**Art. 18.** São infrações às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível ou criminal:

I – deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;

Infração: leve

II – descumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;

Infração: leve

III – deixar de encaminhar com antecedência mínima de dois meses ao CBMRS o pedido de renovação do APPCI.

Infração: leve

IV – deixar de apresentar PPCI/PSPCI ou de regularizar a edificação ou a área de risco de incêndio mediante CLCB;

Infração: média

V – deixar de manter na edificação ou na área de risco de incêndio a documentação exigida pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação;

Infração: média

VI – deixar de cumprir os prazos assinalados para a instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação;

Infração: média

VII – deixar de protocolar PPCI de evento temporário nos prazos estabelecidos neste Decreto e RTCBMRS;

Infração: média

VIII – deixar de afixar o APPCI/CLCB ou a placa com a lotação máxima junto à porta principal de acesso da edificação ou área de risco de incêndio e em local visível ao público;

Infração: média

IX – descumprir os prazos ou as exigências constantes do Auto de Infração de Advertência;

Infração: grave

X – descumprir os prazos para a adequação previstos pela Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação;

Infração: grave

XI – alterar a divisão, modificar o grau de risco de incêndio, ampliar área construída ou altura ou alterar o “layout”, de modo que implique alteração no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, sem atualização do

PPCI/PSPCI ou regularizar a edificação ou a área de risco de incêndio mediante novo CLCB;

Infração: grave

XII - utilizar materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes dos constantes no PrPCI;

Infração: grave

XIII – instalar obstáculos ou dificultar o acesso às medidas de segurança, de prevenção e de proteção contra incêndios;

Infração: gravíssima

XIV – prestar informações incorretas ou omitir informações para a obtenção indevida do APPCI/CLCB;

Infração: gravíssima

XV – alterar a capacidade de lotação sem atualização do PPCI/PSPCI ou regularização mediante novo CLCB;

Infração: gravíssima

XVI – permitir a entrada ou a permanência de pessoas em número superior à capacidade de lotação prevista no APPCI/CLCB;

Infração: gravíssima

XVII – retirar, substituir, reduzir ou alterar as medidas de segurança contra incêndio previstas no PPCI/PSPCI ou regularização mediante CLCB;

Infração: gravíssima

XVIII – instalar, sem autorização, barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça o funcionamento normal das rotas e das saídas de emergência durante a permanência de pessoas no seu interior;

Infração: gravíssima

XIX – realizar evento temporário sem emissão do APPCI; Infração: gravíssima

XX – permitir, o proprietário ou o responsável pelo uso de edificação ou área de risco de incêndio, a realização de evento temporário sem APPCI em suas áreas ou dependências;

Infração: gravíssima

XXI – permitir, o proprietário ou o responsável pelo uso de edificação ou de área de risco de incêndio, a realização de evento temporário em suas áreas ou dependências, sem que a edificação ou a área de risco de incêndio possua APPCI/CLCB válido ou que o tenha encaminhado para renovação com antecedência mínima de dois meses;

Infração: gravíssima

XXII – permitir o funcionamento ou a utilização de edificação, de área de risco de incêndio, de equipamentos, de construções provisórias ou de instalações provisórias e permanentes de eventos temporários interditados ou embargados;

Infração: gravíssima

XXIII – deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI/CLCB;

Infração: gravíssima

XXIV – não dispor da presença de pessoas treinadas, brigadistas de incêndio e/ou bombeiros civis na edificação ou na área de risco de incêndio ou no evento temporário, conforme RTCBMRS;

Infração: gravíssima

XXV - realizar evento, com mais de quatrocentas pessoas, sem a presença de bombeiro ou de brigadista;

Infração: gravíssima

XXVI – deixar de cumprir os prazos previstos no art. 7º deste Decreto;

Infração: gravíssima

XXVII – deixar de instalar desfibrilador automático, conforme art. 32 deste Decreto

Infração: gravíssima

### Seção III

#### Do Procedimento para Aplicação das Penalidades

**Art. 19.** Constatada a ocorrência de infração às normas previstas na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, neste Decreto ou em demais atos normativos, será expedida notificação ao(à) respectivo(a) proprietário(a) ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio, estabelecendo orientações, apresentando exigências e indicando as irregularidades cometidas, com fixação de prazo necessário e suficiente, não superior a trinta dias, para saná-las.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo será em dias úteis, contados a partir do dia da ciência efetiva da atuação.

**Art. 20.** Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o respectivo auto de infração por servidor(a) militar estadual do CBMRS, do qual será dada ciência ao(à) autuado(a), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1.º** O auto de infração deverá ser lavrado em formulário próprio, conforme modelo a ser definido em RTCBMRS.

**§ 2.º** O auto de infração deverá conter:

I – identificação do(a) infrator(a);

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade;

IV – a pena aplicável;

V – assinatura da autoridade competente, do(a) infrator(a) ou de quem o represente; e

VI – a indicação do prazo e do local para apresentação de defesa.

**§ 3.º** Lavrado o auto de infração, o(a) autuado(a) será intimado pessoalmente, por seu representante legal, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da atuação.

**§ 4.º** Caso o(a) autuado(a) se recuse a assinar o auto de infração, o(a) agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, prosseguindo de acordo com o § 3.º deste artigo.

**Art. 21.** O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, contados da ciência efetiva da autuação.

**Art. 22.** Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de até trinta dias, julgará o auto de infração, aplicando a penalidade ou determinando seu arquivamento.

**Art. 23.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, conforme RTCBMRS.

**Parágrafo único.** O recurso interposto neste artigo não terá efeito suspensivo, exceto para a pena de multa.

**Art. 24.** A cassação do APPCI/CLCB ocorrerá:

- I – nos casos de interdição de edificações e de áreas de risco de incêndio; e
- II - no cometimento de infrações gravíssimas previstas no art. 18 deste Decreto.

**Parágrafo único.** O procedimento de cassação do APPCI/CLCB será regulamentado por RTCBMRS.

**Art. 24-A.** Os demais procedimentos para aplicação e julgamento das penalidades serão regulados por RTCBMRS.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** A emissão do APPCI/CLCB é condicionada à quitação de todas as taxas e multas devidas.

**Art. 26.** Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** Na impossibilidade, devidamente justificada, de certificação específica do material, do equipamento ou do sistema por órgãos acreditados, poderão ser aceitos laudos ou relatórios técnicos emitidos por órgãos com credibilidade técnica e/ou científica, ou outros métodos tecnicamente reconhecidos.

**§ 2º** As edificações e as áreas de risco de incêndio que possuam APPCI emitido pelo CBMRS até 26 de dezembro de 2013 poderão permanecer com os sistemas e os equipamentos instalados à época da sua emissão e, na medida em que os sistemas e os equipamentos de prevenção de incêndio necessitarem substituição, deverão ser repostos por aqueles certificados nos termos deste artigo.

**Art. 27.** Para as ocupações do grupo “F”, com grau de risco de incêndio médio e alto, deverá constar no PPCI/PSPCI o memorial descritivo da capacidade de lotação, discriminando a população máxima a ser registrada no APPCI.

**Art. 28.** Deverá ser afixado em local visível, nos acessos da edificação/área de risco de incêndio da divisão F-2, F-3, F-5, F-6, F-7, F-8, F-11 e F-12 do grupo “F” da Tabela 1 do Anexo A deste Decreto, placa(s) de material(is) resistente(s), conforme RTCBMRS, informando a lotação máxima do local.

**Art. 29.** O cálculo de capacidade de lotação deverá ser realizado conforme RTCBMRS.

**Parágrafo único.** Em caso de inviabilidade técnica para a adequação das saídas de emergência conforme RTCBMRS, poderá o CBMRS limitar a capacidade de lotação em função das unidades de passagem nas rotas de saída.

**Art. 30.** O CBMRS definirá por meio de RTCBMRS as medidas de segurança contra incêndio que terão a sua funcionalidade e eficiência comprovadas por meio de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com a emissão da respectiva ART/RRT, ficando sob responsabilidade do responsável técnico a instalação de materiais, equipamentos e sistemas certificados nos termos do art. 26 deste Decreto, e do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação a manutenção destes nas mesmas condições.

**Parágrafo único.** Os documentos que fundamentam os laudos técnicos deverão fazer parte do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI.

**Art. 31.** Todos os laudos que instruem o PPCL deverão ser conclusivos, atestando que as medidas de segurança contra incêndio cumprem as normas técnicas específicas e não oferecem risco aos(as) usuários(as) em caso de incêndio.

**Art. 32.** A medida de segurança “Brigada de Incêndio” de que trata o Anexo B (Exigências) da Lei Complementar 14.376/2013, será regulamentada por RTCBMRS.

**§ 1º** Os locais de eventos ou de reuniões de público com mais de quatrocentas pessoas ficam obrigados a dispor da presença de bombeiro civil ou brigadistas de incêndio.

**§ 2º** Nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, será obrigatória a presença de bombeiros civis, conforme Lei Federal n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e RTCBMRS.

**§ 3º** Nas edificações e nas áreas de risco de incêndio que possuem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, deverão dispor de um desfibrilador automático para cada grupo de cinco mil pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos, a serem instalados em locais estratégicos da edificação/área de risco de incêndio, conforme Lei n.º 13.109, de 23 de dezembro de 2008.

**Art. 33.** O evento temporário/instalação provisória deverá ter o respectivo PPCL, protocolado em até cinco dias úteis antes de seu início, sob pena de aplicação das sanções específicas.

**Art. 34.** Fica isento de multa o proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio se, até a data de 27 de dezembro de 2019, apresentar espontaneamente o PPCL/PSPCL/CLCB junto ao CBMRS.



**Art. 34.A.** As taxas de (re)análise, de (re)vistoria, de consultas técnicas, de expedição de documentos e de licenças, entre outros serviços não emergenciais prestados pelo CBMRS, serão expedidas considerando o valor do homem/hora, convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPF, conforme Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações.

**Parágrafo único.** O CBMRS expedirá Resolução Técnica estabelecendo o quantitativo homem/hora para a adequada prestação dos serviços não emergenciais.

**Art. 35.** Os documentos que compõem o PPCI e sua tramitação serão disciplinados por RTCBMRS.

**Art. 35-A.** Os PPCI/PSPCI/CLCB de edificações ou de áreas de risco de incêndio a construir, protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS ou constante na sua aprovação, caso já tenha sido emitida.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos n.º 37.380, de 28 de abril de 1997 e n.º 38.273, de 9 de março de 1998.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

## ANEXO ÚNICO TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO

**TABELA 1**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À OCUPAÇÃO**

| Grupo | Ocupação/Usos                               | Divisão | Descrição                                                            | Exemplos                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------|---------------------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A     | Residencial                                 | A-1     | Habitação unifamiliar                                                | Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais                                                                                                                                                                          |
|       |                                             | A-2     | Habitação multifamiliar                                              | Edifícios de apartamento em geral                                                                                                                                                                                                                          |
|       |                                             | A-3     | Habitação coletiva                                                   | Pensionatos, internatos, alojamentos, vestiários, mosteiros, conventos, residências geriátricas.<br>Capacidade máxima de 16 leitos                                                                                                                         |
| B     | Serviço de Hospedagem                       | B-1     | Hotel e assemelhado                                                  | Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos                                                                                                                                             |
|       |                                             | B-2     | Hotel residencial                                                    | Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se <i>apart-hotéis</i> , <i>flats</i> , hotéis residenciais)                                                                                                                           |
| C     | Comercial                                   | C-1     | Comércio com baixa carga de incêndio                                 | Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros                                                                                                                                                                                                    |
|       |                                             | C-2     | Comércio com média e alta carga de incêndio                          | Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armazéns, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros                                                                                                                                   |
|       |                                             | C-3     | Shopping centers                                                     | Centro de compras em geral ( <i>shopping centers</i> )                                                                                                                                                                                                     |
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | D-1     | Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios | Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleiros, centros profissionais e assemelhados                                                                               |
|       |                                             | D-2     | Agência bancária                                                     | Agências bancárias e assemelhados                                                                                                                                                                                                                          |
|       |                                             | D-3     | Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)                | Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros                                                                                                                           |
|       |                                             | D-4     | Laboratório                                                          | Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados                                                                                                                                                       |
|       |                                             | D-5     | Teleatendimento em geral                                             | "Call-center"; televidas e assemelhados                                                                                                                                                                                                                    |
| E     | Educacional e cultura física                | E-1     | Escola em geral                                                      | Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados                                                                                                                                                        |
|       |                                             | E-2     | Escola especial                                                      | Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados                                                                                                                                     |
|       |                                             | E-3     | Espaço para cultura física                                           | Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas |
|       |                                             | E-4     | Centro de treinamento profissional                                   | Escolas profissionais em geral                                                                                                                                                                                                                             |
|       |                                             | E-5     | Pré-escola                                                           | Creches, escolas maternas, jardins de infância                                                                                                                                                                                                             |
|       |                                             | E-6     | Escola para portadores de deficiências                               | Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados                                                                                                                                                                                  |

|   |                                     |      |                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---|-------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| F | Locais de reunião de público        | F-1  | Local onde há objeto de valor inestimável                          | Museus, centro de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados                                                                                                                                                                                                                   |
|   |                                     | F-2  | Local religioso e velório                                          | Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados                                                                                                                                                                                 |
|   |                                     | F-3  | Centro esportivo e de exibição                                     | Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com arquibancadas                                                                                                                                                             |
|   |                                     | F-4  | Estação e terminal de passageiro                                   | Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados                                                                                                                                                                             |
|   |                                     | F-5  | Arte cênica e auditório                                            | Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados                                                                                                                                                                                      |
|   |                                     | F-6  | Casas noturnas                                                     | Boates, casas de show, casas noturnas e salões de bailes, restaurantes dançantes                                                                                                                                                                                                                        |
|   |                                     | F-7  | Construção provisória e evento temporário                          | Eventos temporários, circos e assemelhados                                                                                                                                                                                                                                                              |
|   |                                     | F-8  | Local para refeição                                                | Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados                                                                                                                                                                                                                           |
|   |                                     | F-9  | Recreação pública                                                  | Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados                                                                                                                                                                                                                                                    |
|   |                                     | F-10 | Exposição de objetos ou animais                                    | Centros, salões e salas para feiras e exposições de objetos ou animais. Edificações permanentes                                                                                                                                                                                                         |
|   |                                     | F-11 | Edificações de Caráter Regional                                    | Centros de Tradições Gaúchas – CTG's                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|   |                                     | F-12 | Clubes sociais, comunitários e de diversão                         | Clubes comunitários e de diversão, Salões Paroquiais, Salões Comunitários, Clubes de Sócios, Clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar (casamentos, aniversários, festas infantis e similares), Sedes de entidades de classe. Clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados |
| G | Serviços automotivos e assemelhados | G-1  | Garagem e estacionamento sem acesso de público e sem abastecimento | Garagens e estacionamentos automáticos, garagens e estacionamentos com manobristas                                                                                                                                                                                                                      |
|   |                                     | G-2  | Garagem e estacionamento com acesso de público e sem abastecimento | Garagens e estacionamentos coletivos sem automação e sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)                                                                                                                                                                                           |
|   |                                     | G-3  | Local dotado de abastecimento de combustível                       | Postos de abastecimento e serviço, garagens e estacionamentos (exceto veículos de carga e coletivos)                                                                                                                                                                                                    |
|   |                                     | G-4  | Serviço de conservação, manutenção e reparos                       | Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas, garagens e estacionamentos de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores                                                                                                    |
|   |                                     | G-5  | Hangares                                                           | Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento                                                                                                                                                                                                                                                         |

|   |                                    |     |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                |
|---|------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |                                    | G-6 | Marinas, garagens e estacionamentos náuticos                                                                                                                               | Marinas, garagem e estacionamentos de barcos e assemelhados                                                                                                                                                                                    |
| H | Serviços de saúde e institucionais | H-1 | Hospital veterinário e assemelhados                                                                                                                                        | Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)                                                                                                                                  |
|   |                                    | H-2 | Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais                                                                                           | Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. Eassemelhados. Todos sem celas                                                                                    |
|   |                                    | H-3 | Hospital e assemelhado                                                                                                                                                     | Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatorios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com                                                                       |
|   |                                    | H-4 | Edificações das forças armadas e de segurança pública                                                                                                                      | Quartéis, delegacias e assemelhados                                                                                                                                                                                                            |
|   |                                    | H-5 | Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições                                                                                                                        | Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas                                                                                |
|   |                                    | H-6 | Clínica e consultório médico e odontológico                                                                                                                                | Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatorios e assemelhados. Todos sem internação                                                                                                                            |
| I | Industrial                         | I-1 | Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio de até 300MJ/m <sup>2</sup>             | Atividades que utilizam pequenas quantidades de materiais combustíveis. Aço, aparelhos de rádio e som, armas, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, jóias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças, máquinas |
|   |                                    | I-2 | Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m <sup>2</sup> | Artigos de vidro, automóveis, bebidas destiladas, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, fábricas de caixas                                                                                                                    |
|   |                                    | I-3 | Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 1.200MJ/m <sup>2</sup>                                                                        | Atividades industriais que envolvam inflamáveis, materiais oxidantes, ceras, espuma sintética, beneficiamento de grãos, tintas, borracha, processamento de lixo                                                                                |
| J | Depósito                           | J-1 | Depósitos de material incombustível                                                                                                                                        | Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cal, cimentos, metais não pirofóricos e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem                                                                        |
|   |                                    | J-2 | Todo tipo de Depósito                                                                                                                                                      | Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                                       |
|   |                                    | J-3 | Todo tipo de Depósito                                                                                                                                                      | Depósitos com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                        |
|   |                                    | J-4 | Todo tipo de Depósito                                                                                                                                                      | Depósitos onde a carga de incêndio acima de 1.200MJ/m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                             |
| L | Explosivo                          | L-1 | Comércio                                                                                                                                                                   | Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados                                                                                                                                                                                         |
|   |                                    | L-2 | Indústria                                                                                                                                                                  | Indústria de material explosivo                                                                                                                                                                                                                |
|   |                                    | L-3 | Depósito                                                                                                                                                                   | Depósito de material explosivo                                                                                                                                                                                                                 |
| M | Especial                           | M-1 | Túnel                                                                                                                                                                      | Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas                                                                                                                                                         |

|   |          |     |                                                                           |                                                                                                                             |
|---|----------|-----|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| M | Especial | M-2 | Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis                                | Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases inflamáveis ou combustíveis |
|   |          | M-3 | Central de comunicação                                                    | Central telefônica, centros e estações de comunicação e assemelhados                                                        |
|   |          | M-4 | Propriedade em transformação                                              | Locais em construção, demolição, canteiros de obras e assemelhados                                                          |
|   |          | M-5 | Unidades de armazenamento e processamento de produtos agrícolas e insumos | Armazéns de grãos, silos e assemelhados, sem beneficiamento                                                                 |
|   |          | M-6 | Central de energia                                                        | Geração, transmissão e distribuição de energia e assemelhados                                                               |
|   |          | M-7 | Pátio de contêineres                                                      | Área aberta destinada a armazenamento de contêineres                                                                        |

**TABELA 2**  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À ALTURA

| Tipo | Altura                                     |
|------|--------------------------------------------|
| I    | Térrea                                     |
| II   | $H \leq 6,00 \text{ m}$                    |
| III  | $6,00 \text{ m} < H \leq 12,00 \text{ m}$  |
| IV   | $12,00 \text{ m} < H \leq 23,00 \text{ m}$ |
| V    | $23,00 \text{ m} < H \leq 30,00 \text{ m}$ |
| VI   | Acima de 30,00 m                           |

**TABELA 3**  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO AO GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO

| GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO | CARGA DE INCÊNDIO MJ/m <sup>2</sup>      |
|---------------------------|------------------------------------------|
| Baixo                     | Até 300 MJ/m <sup>2</sup>                |
| Médio                     | Acima de 300 até 1.200 MJ/m <sup>2</sup> |
| Alto                      | Acima de 1.200 MJ/m <sup>2</sup>         |

**NOTAS GERAIS:**

a – As edificações e áreas de risco de incêndio terão as suas cargas de incêndio específicas determinadas conforme Tabela 3.1;

b – O Grupo J terá a sua carga de incêndio específica determinada conforme Tabela 3.2;

c – As atividades econômicas que não constarem na Tabela 3.1 terão a sua carga de incêndio específica determinada por similaridade;

d – As edificações destinadas aos Grupos L e M que não constarem na Tabela 3.1 terão a carga incêndio específica determinada através do levantamento da carga incêndio, conforme RTCBMRS;

e – As edificações destinadas ao Grupo J que não constarem na Tabela 3.2 ou que possuírem diferentes materiais depositados terão as cargas de incêndio específicas determinadas através do método determinístico, conforme RTCBMRS.

f – O CBMRS poderá determinar a carga de incêndio probabilística de novos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas, através de RTCBMRS ou outros atos administrativos.



**TABELA 3.1**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À CARGA DE**  
**INCÊNDIO ESPECÍFICA POR**  
**CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE**

| Grupo    | Ocupação/Uso                  | Descrição                                                                                                    | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|----------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| <b>A</b> | <b>Residencial</b>            | Casas térreas ou sobrados                                                                                    | -         | A-1     | 300                                    |
|          |                               | Condomínios prediais                                                                                         | 8112-5/00 | A-2     | 300                                    |
|          |                               | Pensões (alojamento)                                                                                         | 5590-6/03 | A-3     | 300                                    |
|          |                               | Outros alojamentos não especificados anteriormente                                                           | 5590-6/99 | A-3     | 300                                    |
| <b>B</b> | <b>Serviços de hospedagem</b> | Hotéis                                                                                                       | 5510-8/01 | B-1     | 500                                    |
|          |                               | Motéis                                                                                                       | 5510-8/03 | B-1     | 500                                    |
|          |                               | Albergues, exceto assistenciais                                                                              | 5590-6/01 | B-1     | 500                                    |
|          |                               | Campings                                                                                                     | 5590-6/02 | B-1     | 300                                    |
|          |                               | Albergues assistenciais                                                                                      | 8730-1/02 | B-1     | 500                                    |
|          |                               | Apart-hotéis                                                                                                 | 5510-8/02 | B-2     | 500                                    |
| <b>C</b> | <b>Comercial</b>              | Floricultura                                                                                                 | 0122-9/00 | C-1     | 80                                     |
|          |                               | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                   | 4530-7/01 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores                                      | 4530-7/03 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores                                     | 4530-7/04 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                     | 4541-2/02 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                        | 4541-2/05 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas                                                    | 4623-1/06 | C-1     | 80                                     |
|          |                               | Comércio atacadista de leite e laticínios                                                                    | 4631-1/00 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos                    | 4633-8/01 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de água mineral                                                                          | 4635-4/01 | C-1     | 200                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente – Vinhos                                      | 4635-4/99 | C-1     | 300                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia                                                       | 4645-1/02 | C-1     | 300                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de produtos odontológicos                                                                | 4645-1/03 | C-1     | 300                                    |
|          |                               | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Eletrodomésticos exceto geladeira | 4649-4/01 | C-1     | 300                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                    | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures                                                                        | 4649-4/06 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas                                                                               | 4672-9/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de cimento                                                                                               | 4674-5/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de mármore e granitos                                                                                    | 4679-6/02 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais                                                                            | 4679-6/03 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo                                      | 4683-4/00 | C-1     | 200                        |
|       |              | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção                                          | 4685-1/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos                                                                          | 4687-7/03 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis                                                     | 4689-3/01 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de carnes - açougues                                                                                      | 4722-9/01 | C-1     | 40                         |
|       |              | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros                                                                                   | 4724-5/00 | C-1     | 200                        |
|       |              | Peixaria                                                                                                                     | 4722-9/02 | C-1     | 40                         |
|       |              | Comércio varejista de bebidas – não alcoólicas                                                                               | 4723-7/00 | C-1     | 200                        |
|       |              | Comércio varejista de bebidas – Vinhos                                                                                       | 4723-7/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Tabacaria                                                                                                                    | 4729-6/01 | C-1     | 200                        |
|       |              | Comércio varejista de vidros                                                                                                 | 4743-1/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de ferragens e ferramentas                                                                                | 4744-0/01 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, pedras e areia | 4744-0/04 | C-1     | 200                        |
|       |              | Comércio varejista de pedras para revestimento                                                                               | 4744-0/06 | C-1     | 40                         |
|       |              | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática                                                | 4751-2/01 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios                                                       | 4756-3/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de artigos de óptica                                                                                      | 4774-1/00 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de artigos de joalheria                                                                                   | 4783-1/01 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos                                                                    | 4789-0/01 | C-1     | 300                        |
|       |              | Comércio varejista de plantas e flores naturais                                                                              | 4789-0/02 | C-1     | 80                         |
|       |              | Comércio varejista de objetos de arte                                                                                        | 4789-0/03 | C-1     | 200                        |
|       |              | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem                                                                   | 4789-0/08 | C-1     | 300                        |



| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                    | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Locação de automóveis sem condutor                                                                                                           | 7711-0/00 | C-1     | 200                                    |
|       |              | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos                                                                          | 7719-5/01 | C-1     | 200                                    |
|       |              | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor                                                          | 7719-5/99 | C-1     | 200                                    |
|       |              | Aluguel de material médico                                                                                                                   | 7729-2/03 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador                                                                                    | 7731-4/00 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Aluguel de andaimes                                                                                                                          | 7732-2/02 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios                                                                                          | 7733-1/00 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador                                                                    | 7739-0/02 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – geladeiras                                                        | 4649-4/01 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines                                                                              | 4713-0/02 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio varejista de laticínios e frios                                                                                                     | 4721-1/03 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes                                                                                    | 4721-1/04 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente               | 4729-6/99 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas                                                                            | 4744-0/04 | C-1     | 200                                    |
|       |              | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns                 | 4712-1/00 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | 4757-1/00 | C-1     | 300                                    |
|       |              | Comércio varejista de armas e munições                                                                                                       | 4789-0/09 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de equipamentos para escritório                                                                                           | 4789-0/07 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados                                                                                   | 4634-6/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados                                                                                             | 4634-6/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar                                                                                              | 4634-6/03 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais                                                                                  | 4634-6/99 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Alojamento, higiene e embelezamento de animais                                                                                               | 9609-2/03 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos                                                                              | 4511-1/01 | C-2     | 700                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                 | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados                                                                          | 4511-1/02 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados                                                               | 4511-1/03 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio por atacado de caminhões novos e usados                                                                                          | 4511-1/04 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados                                                                           | 4511-1/05 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados                                                                               | 4511-1/06 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio sob consignação de veículos automotores                                                                                          | 4512-9/02 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas                                                                                          | 4541-2/01 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas                                                                                       | 4541-2/03 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas                                                                                      | 4541-2/04 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas                                                                                      | 4542-1/02 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de animais vivos                                                                                                      | 4623-1/01 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado                                                                                      | 4623-1/04 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                              | 4623-1/08 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de aves vivas e ovos                                                                                                  | 4633-8/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação                                                           | 4633-8/03 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante                                                                                      | 4635-4/02 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - Bebidas não alcoólicas, Cervejaria e Vinhos. | 4635-4/03 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente - Bebidas não alcoólicas                                                   | 4635-4/99 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de fumo beneficiado                                                                                                   | 4636-2/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de sorvetes                                                                                                           | 4637-1/06 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios                                  | 4645-1/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal                                                                                        | 4646-0/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico                                                                   | 4649-4/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos                                                                | 4649-4/03 | C-2     | 500                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                               | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas - Jóias, bijuterias, e outros exceto relógios | 4649-4/10 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas – Relógios                                    | 4649-4/10 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos de ótica                      | 4649-4/99 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos de tabaco                     | 4649-4/99 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de equipamentos de informática                                                                                                      | 4651-6/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de suprimentos para informática                                                                                                     | 4651-6/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação                                                                | 4652-4/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças                                                         | 4661-3/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças                                                | 4662-1/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças                                                                      | 4663-0/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças                                             | 4664-8/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças                                                                       | 4665-6/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças                                                                                            | 4669-9/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças                                                   | 4669-9/99 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de material elétrico                                                                                                                | 4673-7/00 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de materiais de construção em geral - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, Artigos de gesso, Cimento, Pedras                   | 4679-6/99 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos com soda                                     | 4684-2/99 | C-2     | 1000                                   |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                             | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Antenas, mat. elétricos, eletrônicos e peças p/eletrodomésticos | 4689-3/99 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Flores ornamentais                                              | 4689-3/99 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio varejista de bebidas – Cervejaria                                                                                                                            | 4723-7/00 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio varejista de material elétrico                                                                                                                               | 4742-3/00 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de madeira e artefatos - Chapas de aglomerado ou compensado                                                                                        | 4744-0/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de materiais hidráulicos                                                                                                                           | 4744-0/03 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação                                                                                           | 4752-1/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas                                                                                                                       | 4762-8/00 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios                                                                                                      | 4763-6/03 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios                                                                                   | 4763-6/05 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos de relojoaria                                                                                                                           | 4783-1/02 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Animais vivos para criação doméstica                                         | 4789-0/04 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios                                                                                                                   | 7723-3/00 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes                                                                                      | 7732-2/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador                                                                                 | 7739-0/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                                                                   | 4530-7/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar                                                                                                                      | 4530-7/05 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de café em grão                                                                                                                                   | 4621-4/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de soja                                                                                                                                           | 4622-2/00 | C-2     | 1700                                   |
|       |              | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não- comestíveis de origem animal - Artigos de couro, peles e outros                                   | 4623-1/02 | C-2     | 800                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                                                            | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio atacadista de algodão                                                                                                                                                                       | 4623-1/03 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de cacau                                                                                                                                                                         | 4623-1/05 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de sisal                                                                                                                                                                         | 4623-1/07 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de alimentos para animais                                                                                                                                                        | 4623-1/09 | C-2     | 2000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente                                                                                                                     | 4623-1/99 | C-2     | 1700                                   |
|       |              | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados                                                                                                                                            | 4632-0/01 | C-2     | 1700                                   |
|       |              | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas                                                                                                                                                    | 4632-0/02 | C-2     | 2000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – Cereais, farinhas e produtos com amido e outros | 4632-0/03 | C-2     | 2000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - Bebidas destiladas e outros                                                                             | 4635-4/03 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente - Bebidas destiladas e outros                                                                                                         | 4635-4/99 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos                                                                                                                                              | 4636-2/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel                                                                                                                                                 | 4637-1/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de açúcar                                                                                                                                                                        | 4637-1/02 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de óleos e gorduras                                                                                                                                                              | 4637-1/03 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares                                                                                                                                            | 4637-1/04 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de massas alimentícias                                                                                                                                                           | 4637-1/05 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes                                                                                                                           | 4637-1/07 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                                                                                                    | 4637-1/99 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral                                                                                                                                                | 4639-7/01 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                                                                   | 4639-7/02 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de tecidos                                                                                                                                                                       | 4641-9/01 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho                                                                                                                                                 | 4641-9/02 | C-2     | 700                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio atacadista de artigos de armarinho                                                                                                                                                                                                                                                     | 4641-9/03 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança                                                                                                                                                                                                   | 4642-7/01 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho                                                                                                                                                                                                     | 4642-7/02 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de calçados                                                                                                                                                                                                                                                                 | 4643-5/01 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem                                                                                                                                                                                                                                        | 4643-5/02 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano                                                                                                                                                                                                                                      | 4644-3/01 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário                                                                                                                                                                                                                                 | 4644-3/02 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria                                                                                                                                                                                                                                     | 4647-8/01 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações                                                                                                                                                                                                                                     | 4647-8/02 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria                                                                                                                                                                                                                                           | 4649-4/04 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas                                                                                                                                                                                                                               | 4649-4/05 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos                                                                                                                                                                                                                                        | 4649-4/07 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar                                                                                                                                                                                                                    | 4649-4/08 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                                                                                                                                       | 4649-4/09 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos esportivos, artigos de plástico, artigos de vidro, brinquedos, instrumentos musicais, vassouras ou escovas e outros | 4649-4/99 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados                                                                                                                                                                                                                                             | 4671-1/00 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares                                                                                                                                                                                                                                             | 4679-6/01 | C-2     | 1300                                   |
|       |              | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente                                                                                                                                                                                                    | 4679-6/04 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de materiais de construção em geral - Artigos de vidro, janelas e portas de madeira e outros                                                                                                                                                                                | 4679-6/99 | C-2     | 800                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                                                                                       | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio atacadista de resinas e elastômeros                                                                                                                                                                                    | 4684-2/01 | C-2     | 3000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de solventes                                                                                                                                                                                                | 4684-2/02 | C-2     | 4000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Artigos pirotécnicos                                                                                                          | 4684-2/99 | C-2     | 4000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Fósforos de segurança                                                                                                         | 4684-2/99 | C-2     | 4000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos adesivos e produtos de limpeza                                                                                       | 4684-2/99 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos petroquímicos e outros                                                                                               | 4684-2/99 | C-2     | 4000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto                                                                                                                                                                                 | 4686-9/01 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de embalagens                                                                                                                                                                                               | 4686-9/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão                                                                                                                                                                              | 4687-7/01 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos de plásticos em geral, artigos de vidro, têxteis em geral e outros               | 4687-7/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados                                                                                                                                                                               | 4689-3/02 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos de plástico, baterias e pilhas, ceras, peles, sacarias e outros | 4689-3/99 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios                                                                                                                                         | 4691-5/00 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários                                                                                                                                         | 4692-3/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários                                                                                                                         | 4693-1/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados                                                                                                                          | 4711-3/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados                                                                                                                          | 4711-3/02 | C-2     | 400                                    |



| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                      | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Lojas <i>duty free</i> de aeroportos internacionais                                                            | 4713-0/03 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Padaria e confeitaria com predominância de revenda                                                             | 4721-1/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de bebidas - Bebidas destiladas e outros                                                    | 4723-7/00 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência                                                     | 4729-6/02 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de lubrificantes                                                                            | 4732-6/00 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura                                                          | 4741-5/00 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de madeira e artefatos - Chapas de aglomerado ou compensado, tratamento de madeira e outros | 4744-0/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente                                  | 4744-0/05 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de materiais de construção em geral                                                         | 4744-0/99 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Recarga de cartuchos para equipamentos de informática                                                          | 4751-2/02 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo                           | 4753-9/00 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de móveis                                                                                   | 4754-7/01 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos de colchoaria                                                                    | 4754-7/02 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos de iluminação                                                                    | 4754-7/03 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de tecidos                                                                                  | 4755-5/01 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comercio varejista de artigos de armarinho                                                                     | 4755-5/02 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho                                                            | 4755-5/03 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas                                               | 4759-8/01 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente                          | 4759-8/99 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio varejista de livros                                                                                   | 4761-0/01 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de jornais e revistas                                                                       | 4761-0/02 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de artigos de papelaria                                                                     | 4761-0/03 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos                                                         | 4763-6/01 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos esportivos                                                                       | 4763-6/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping                                                         | 4763-6/04 | C-2     | 800                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                                       | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| C     | Comercial    | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas                                                                                                       | 4771-7/01 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas                                                                                                       | 4771-7/02 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos                                                                                                                       | 4771-7/03 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de medicamentos veterinários                                                                                                                                 | 4771-7/04 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                                                                                                   | 4772-5/00 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos                                                                                                                             | 4773-3/00 | C-2     | 1000                                   |
|       |              | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios                                                                                                                         | 4781-4/00 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio varejista de calçados                                                                                                                                                  | 4782-2/01 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio varejista de artigos de viagem                                                                                                                                         | 4782-2/02 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de antiguidades                                                                                                                                              | 4785-7/01 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio varejista de outros artigos usados - Aparelhos domésticos, calçados, livros, revistas, móveis roupas e outros artigos têxteis, coleções de moedas, selos, etc e outros | 4785-7/99 | C-2     | 700                                    |
|       |              | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Artigos para animais e rações                                                          | 4789-0/04 | C-2     | 600                                    |
|       |              | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - Produtos de limpeza, Produtos p/piscina, inseticidas, repelentes, etc                                                | 4789-0/05 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - Artigos de couro ou borracha e artigos de plástico                                                      | 4789-0/99 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - Carvão, lenha e Velas                                                                                   | 4789-0/99 | C-2     | 2100                                   |
|       |              | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - Papel de parede e similares, urnas e caixões e outros                                                   | 4789-0/99 | C-2     | 500                                    |
|       |              | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria                                                                                                                      | 4646-0/01 | C-2     | 400                                    |
|       |              | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos                                                                                                                                | 7721-7/00 | C-2     | 800                                    |
|       |              | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares                                                                                                                                     | 7722-5/00 | C-2     | 700                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                                                               | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| C     | Comercial                                   | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios – Calçados, produtos têxteis e outros                                                               | 7723-3/00 | C-2     | 600                        |
|       |                                             | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos                                                                                                               | 7729-2/01 | C-2     | 500                        |
|       |                                             | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, móveis e outros                                            | 7729-2/02 | C-2     | 400                        |
|       |                                             | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Estruturas de madeira, livros, materiais para festas, toldos e outros | 7729-2/99 | C-2     | 1000                       |
|       |                                             | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes                                                                    | 7739-0/03 | C-2     | 400                        |
|       |                                             | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador                                        | 7739-0/99 | C-2     | 400                        |
|       |                                             | Lojas de departamentos ou magazines                                                                                                                     | 4713-0/01 | C-2     | 800                        |
|       |                                             | Centro de compras em geral (shopping centers)                                                                                                           | 4713-0/01 | C-3     | 800                        |
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Edição de livros                                                                                                                                        | 5811-5/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição de jornais                                                                                                                                       | 5812-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição de revistas                                                                                                                                      | 5813-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos                                                                                                  | 5819-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição integrada à impressão de livros                                                                                                                  | 5821-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição integrada à impressão de jornais                                                                                                                 | 5822-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição integrada à impressão de revistas                                                                                                                | 5823-9/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos                                                                         | 5829-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Defesa civil                                                                                                                                            | 8425-6/00 | D-1     | 450                        |
|       |                                             | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares                                                                                                 | 8550-3/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Captação, tratamento e distribuição de água                                                                                                             | 3600-6/01 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Gestão de redes de esgoto                                                                                                                               | 3701-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes                                                                                              | 3702-9/00 | D-1     | 500                        |
|       |                                             | Incorporação de empreendimentos imobiliários                                                                                                            | 4110-7/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Administração de obras                                                                                                                                  | 4399-1/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores                                                                                 | 4512-9/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores                                          | 4530-7/06 | D-1     | 700                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                        | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios                  | 4542-1/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos                     | 4611-7/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos      | 4612-5/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens                   | 4613-3/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves               | 4614-1/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico           | 4615-0/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem              | 4616-8/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo                         | 4617-6/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria             | 4618-4/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares            | 4618-4/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações                        | 4618-4/03 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 4618-4/99 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado                        | 4619-2/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados                                              | 5221-4/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Administração da infra-estrutura portuária                                                                       | 5231-1/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Operações de terminais                                                                                           | 5231-1/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades de agenciamento marítimo                                                                              | 5232-0/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente                                | 5239-7/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem                                                                  | 5240-1/01 | D-1     | 700                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                         | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem             | 5240-1/99 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Comissária de despachos                                                                                           | 5250-8/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades de despachantes aduaneiros                                                                             | 5250-8/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo                                                         | 5250-8/03 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Organização logística do transporte de carga                                                                      | 5250-8/04 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Operador de transporte multimodal - OTM                                                                           | 5250-8/05 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades do Correio Nacional                                                                                    | 5310-5/01 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Atividades de franquias do Correio Nacional                                                                       | 5310-5/02 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional                                                           | 5320-2/01 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Serviços de entrega rápida                                                                                        | 5320-2/02 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Estúdios cinematográficos                                                                                         | 5911-1/01 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Produção de filmes para publicidade                                                                               | 5911-1/02 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente     | 5911-1/99 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de dublagem                                                                                              | 5912-0/01 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual                                                                | 5912-0/02 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 5912-0/99 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão                                                | 5913-8/00 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades de gravação de som e de edição de música                                                               | 5920-1/00 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades de rádio                                                                                               | 6010-1/00 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades de televisão aberta                                                                                    | 6021-7/00 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Programadoras                                                                                                     | 6022-5/01 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras                                          | 6022-5/02 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Telecomunicações por satélite                                                                                     | 6130-2/00 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Operadoras de televisão por assinatura por cabo                                                                   | 6141-8/00 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Operadoras de televisão por assinatura por microondas                                                             | 6142-6/00 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Operadoras de Televisão por assinatura por satélite                                                               | 6143-4/00 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente                                             | 6190-6/99 | D-1     | 400                                    |
|       |                                             | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda                                                          | 6201-5/00 | D-1     | 700                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                            | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis                                             | 6202-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não- customizáveis                                        | 6203-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Consultoria em tecnologia da informação                                                                              | 6204-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação                                            | 6209-1/00 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet                        | 6311-9/00 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet                                          | 6319-4/00 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Agências de notícias                                                                                                 | 6391-7/00 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente                             | 6399-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Seguros de vida                                                                                                      | 6511-1/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Planos de auxílio-funeral                                                                                            | 6511-1/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Seguros não-vida                                                                                                     | 6512-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Seguros-saúde                                                                                                        | 6520-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Resseguros                                                                                                           | 6530-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Previdência complementar fechada                                                                                     | 6541-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Previdência complementar aberta                                                                                      | 6542-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Planos de saúde                                                                                                      | 6550-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Peritos e avaliadores de seguros                                                                                     | 6621-5/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Auditoria e consultoria atuarial                                                                                     | 6621-5/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde                                    | 6622-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 6629-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Aluguel de imóveis próprios                                                                                          | 6810-2/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Compra e venda de imóveis próprios                                                                                   | 6810-2/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Loteamento de imóveis próprios                                                                                       | 6810-2/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis                                                                  | 6821-8/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Corretagem no aluguel de imóveis                                                                                     | 6821-8/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Gestão e administração da propriedade imobiliária                                                                    | 6822-6/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços advocatícios                                                                                                | 6911-7/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades auxiliares da justiça                                                                                     | 6911-7/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Agente de propriedade industrial                                                                                     | 6911-7/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Cartórios                                                                                                            | 6912-5/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de contabilidade                                                                                          | 6920-6/01 | D-1     | 700                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                       | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária                                     | 6920-6/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica          | 7020-4/00 | D-1     | 00                                     |
|       |                                             | Serviços de arquitetura                                                                         | 7111-1/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Serviços de engenharia                                                                          | 7112-0/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Serviços de cartografia, topografia e geodésia                                                  | 7119-7/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades de estudos geológicos                                                                | 7119-7/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia                             | 7119-7/03 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho                                | 7119-7/04 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente     | 7119-7/99 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Agências de publicidade                                                                         | 7311-4/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Serviços de pintura de edifícios em geral                                                       | 4330-4/04 | D-1     | 500                                    |
|       |                                             | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação                     | 7312-2/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Criação de estandes para feiras e exposições                                                    | 7319-0/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Promoção de vendas                                                                              | 7319-0/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Marketing direto                                                                                | 7319-0/03 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Consultoria em publicidade                                                                      | 7319-0/04 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente                                | 7319-0/99 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Pesquisas de mercado e de opinião pública                                                       | 7320-3/00 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Design                                                                                          | 7410-2/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Decoração de interiores                                                                         | 7410-2/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina                                 | 7420-0/01 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas                                       | 7420-0/02 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Filmagem de festas e eventos                                                                    | 7420-0/04 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de microfilmagem                                                                       | 7420-0/05 | D-1     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de tradução, interpretação e similares                                                 | 7490-1/01 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Escafandria e Mergulho                                                                          | 7490-1/02 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias                      | 7490-1/03 | D-1     | 700                                    |
|       |                                             | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 7490-1/04 | D-1     | 700                                    |



| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                       | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária                                     | 6920-6/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica          | 7020-4/00 | D-1     | 00                         |
|       |                                             | Serviços de arquitetura                                                                         | 7111-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de engenharia                                                                          | 7112-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de cartografia, topografia e geodésia                                                  | 7119-7/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de estudos geológicos                                                                | 7119-7/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia                             | 7119-7/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho                                | 7119-7/04 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente     | 7119-7/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Agências de publicidade                                                                         | 7311-4/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de pintura de edifícios em geral                                                       | 4330-4/04 | D-1     | 500                        |
|       |                                             | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação                     | 7312-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Criação de estandes para feiras e exposições                                                    | 7319-0/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Promoção de vendas                                                                              | 7319-0/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Marketing direto                                                                                | 7319-0/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Consultoria em publicidade                                                                      | 7319-0/04 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente                                | 7319-0/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Pesquisas de mercado e de opinião pública                                                       | 7320-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Design                                                                                          | 7410-2/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Decoração de interiores                                                                         | 7410-2/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina                                 | 7420-0/01 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas                                       | 7420-0/02 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Filmagem de festas e eventos                                                                    | 7420-0/04 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de microfilmagem                                                                       | 7420-0/05 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de tradução, interpretação e similares                                                 | 7490-1/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Escafandria e Mergulho                                                                          | 7490-1/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias                      | 7490-1/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 7490-1/04 | D-1     | 700                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                  | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas                           | 7490-1/05 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente                    | 7490-1/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros                                                               | 7740-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Seleção e agenciamento de mão-de-obra                                                                      | 7810-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Locação de mão-de-obra temporária                                                                          | 7820-5/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros                                                   | 7830-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Agências de viagens                                                                                        | 7911-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Operadores turísticos                                                                                      | 7912-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente                          | 7990-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de vigilância e segurança privada                                                               | 8011-1/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de adestramento de cães de guarda                                                                 | 8011-1/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de transporte de valores                                                                        | 8012-9/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança                                                       | 8020-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de investigação particular                                                                      | 8030-7/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais                                    | 8111-7/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Limpeza em prédios e em domicílios                                                                         | 8121-4/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Imunização e controle de pragas urbanas                                                                    | 8122-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente                                                      | 8129-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades paisagísticas                                                                                   | 8130-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo                                                   | 8211-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Fotocópias                                                                                                 | 8219-9/01 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente | 8219-9/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas                                         | 8230-0/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de cobranças e informações cadastrais                                                           | 8291-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água                                                         | 8299-7/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares                                                 | 8299-7/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção                                                         | 8299-7/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Leiloeiros independentes                                                                                   | 8299-7/04 | D-1     | 700                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                                                                                                                                     | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Serviços de levantamento de fundos sob contrato                                                                                                                                                                               | 8299-7/05 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Salas de acesso à internet                                                                                                                                                                                                    | 8299-7/07 | D-1     | 450                        |
|       |                                             | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de computação, serviços de correio, serviços de escritório, serviços de publicidade/propaganda, Outros serviços | 8299-7/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Administração pública em geral                                                                                                                                                                                                | 8411-6/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais                                                                                                                                     | 8412-4/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Regulação das atividades econômicas                                                                                                                                                                                           | 8413-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Relações exteriores                                                                                                                                                                                                           | 8421-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Seguridade social obrigatória                                                                                                                                                                                                 | 8430-2/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de sonorização e de iluminação                                                                                                                                                                                     | 9001-9/06 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores                                                                                                                                                      | 9002-7/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais                                                                                                                                                              | 9411-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de organizações associativas profissionais                                                                                                                                                                         | 9412-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de organizações sindicais                                                                                                                                                                                          | 9420-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de associações de defesa de direitos sociais                                                                                                                                                                       | 9430-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de organizações políticas                                                                                                                                                                                          | 9492-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte                                                                                                                                                            | 9493-6/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades associativas não especificadas anteriormente                                                                                                                                                                       | 9499-5/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Cabeleireiros                                                                                                                                                                                                                 | 9602-5/01 | D-1     | 200                        |
|       |                                             | Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza                                                                                                                                                             | 9602-5/02 | D-1     | 200                        |
|       |                                             | Gestão e manutenção de cemitérios                                                                                                                                                                                             | 9603-3/01 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Serviços de cremação                                                                                                                                                                                                          | 9603-3/02 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Serviços de sepultamento                                                                                                                                                                                                      | 9603-3/03 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Serviços de funerárias                                                                                                                                                                                                        | 9603-3/04 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Serviços de somatoconservação                                                                                                                                                                                                 | 9603-3/05 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente                                                                                                                                                 | 9603-3/99 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Agências matrimoniais                                                                                                                                                                                                         | 9609-2/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda                                                                                                                                                               | 9609-2/04 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Atividades de sauna e banhos                                                                                                                                                                                                  | 9609-2/05 | D-1     | 400                        |

| Grupo | Ocupação/Usos                               | Descrição                                                                           | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Serviços de tatuagem e colocação de piercing                                        | 9609-2/06 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente              | 9609-2/99 | D-1     | 400                        |
|       |                                             | Serviços domésticos                                                                 | 9700-5/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais                   | 9900-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Sociedades de crédito imobiliário                                                   | 6435-2/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Associações de poupança e empréstimo                                                | 6435-2/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Companhias hipotecárias                                                             | 6435-2/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras                   | 6436-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Sociedades de crédito ao microempreendedor                                          | 6437-9/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Outras instituições de intermediação não- monetária não especificadas anteriormente | 6438-7/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Arrendamento mercantil                                                              | 6440-9/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Sociedades de capitalização                                                         | 6450-6/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Holdings de instituições financeiras                                                | 6461-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Holdings de instituições não- financeiras                                           | 6462-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Outras sociedades de participação, exceto holdings                                  | 6463-8/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários                       | 6470-1/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Fundos de investimento previdenciários                                              | 6470-1/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Fundos de investimento imobiliários                                                 | 6470-1/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Sociedades de fomento mercantil -factoring                                          | 6491-3/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Securitização de créditos                                                           | 6492-1/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos                       | 6493-0/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Clubes de investimento                                                              | 6499-9/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Sociedades de investimento                                                          | 6499-9/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Fundo garantidor de crédito                                                         | 6499-9/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Concessão de crédito pelas OSCIP                                                    | 6499-9/05 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Bolsa de valores                                                                    | 6611-8/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Bolsa de mercadorias                                                                | 6611-8/02 | D-1     | 300                        |
|       |                                             | Administração de mercados de balcão organizados                                     | 6611-8/04 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Corretoras de títulos e valores mobiliários                                         | 6612-6/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários                                     | 6612-6/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Corretoras de câmbio                                                                | 6612-6/03 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Corretoras de contratos de mercadorias                                              | 6612-6/04 | D-1     | 700                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                           | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Agentes de investimentos em aplicações financeiras                                                  | 6612-6/05 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Administração de cartões de crédito                                                                 | 6613-4/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Serviços de liquidação e custódia                                                                   | 6619-3/01 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Correspondentes de instituições financeiras                                                         | 6619-3/02 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Operadoras de cartões de débito                                                                     | 6619-3/05 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente               | 6619-3/99 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão                                      | 6630-4/00 | D-1     | 700                        |
|       |                                             | Comércio atacadista de energia elétrica                                                             | 3513-1/00 | D-1     | 200                        |
|       |                                             | Casas lotéricas                                                                                     | 8299-7/06 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Banco Central                                                                                       | 6410-7/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos comerciais                                                                                   | 6421-2/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos múltiplos, com carteira comercial                                                            | 6422-1/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Caixas econômicas                                                                                   | 6423-9/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos cooperativos                                                                                 | 6424-7/01 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Cooperativas centrais de crédito                                                                    | 6424-7/02 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Cooperativas de crédito mútuo                                                                       | 6424-7/03 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Cooperativas de crédito rural                                                                       | 6424-7/04 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos múltiplos, sem carteira comercial                                                            | 6431-0/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos de investimento                                                                              | 6432-8/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos de desenvolvimento                                                                           | 6433-6/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Agências de fomento                                                                                 | 6434-4/00 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Caixas de financiamento de corporações                                                              | 6499-9/04 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente                           | 6499-9/99 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bolsa de mercadorias e futuros                                                                      | 6611-8/03 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Representações de bancos estrangeiros                                                               | 6619-3/03 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Caixas eletrônicos                                                                                  | 6619-3/04 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Bancos de câmbio                                                                                    | 6438-7/01 | D-2     | 300                        |
|       |                                             | Restauração de obras-de-arte                                                                        | 9002-7/02 | D-3     | 300                        |
|       |                                             | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos        | 3311-2/00 | D-3     | 500                        |
|       |                                             | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle                      | 3312-1/02 | D-3     | 200                        |
|       |                                             | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 3312-1/03 | D-3     | 600                        |
|       |                                             | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos                                       | 3312-1/04 | D-3     | 200                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                          | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos                                           | 3313-9/01 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos                                  | 3313-9/02 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente                | 3313-9/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas                                                          | 3314-7/01 | D-3     | 200                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas                                  | 3314-7/02 | D-3     | 200                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de válvulas industriais                                                                     | 3314-7/03 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de compressores                                                                             | 3314-7/04 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais                                        | 3314-7/05 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas                             | 3314-7/06 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial        | 3314-7/07 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas                  | 3314-7/08 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não- eletrônicos para escritório | 3314-7/09 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo                  | 3314-7/19 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados       | 3314-7/20 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos           | 3314-7/21 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico                                        | 3314-7/22 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente     | 3314-7/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente                                  | 3319-8/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Instalação de máquinas e equipamentos industriais                                                                  | 3321-0/00 | D-3     | 600                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                            | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Serviços de montagem de móveis de qualquer material                                                                                                                                                                                                                                  | 3329-5/01 | D-3     | 200                                    |
|       |                                             | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente                                                                                                                                                                                                                    | 3329-5/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de pintura                                                                                                                                                             | 8299-7/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos                                                                                                                                                                                                                 | 9511-8/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação                                                                                                                                                                                                                                | 9512-6/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico                                                                                                                                                                                                  | 9521-5/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem                                                                                                                                                                                                                                 | 9529-1/01 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Chaveiros                                                                                                                                                                                                                                                                            | 9529-1/02 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Reparação de relógios                                                                                                                                                                                                                                                                | 9529-1/03 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Reparação de artigos do mobiliário                                                                                                                                                                                                                                                   | 9529-1/05 | D-3     | 500                                    |
|       |                                             | Reparação de jóias                                                                                                                                                                                                                                                                   | 9529-1/06 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados                                                                                                                                                                                                                 | 9529-1/04 | D-3     | 200                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos, artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos têxteis, brinquedos, instrumentos musicais e outros | 9529-1/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Lavanderias                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9601-7/01 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Tinturarias                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9601-7/02 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Toalheiros                                                                                                                                                                                                                                                                           | 9601-7/03 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Testes e análises técnicas                                                                                                                                                                                                                                                           | 7120-1/00 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais                                                                                                                                                                                                               | 7210-0/00 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas                                                                                                                                                                                                                | 7220-7/00 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Laboratórios fotográficos                                                                                                                                                                                                                                                            | 7420-0/03 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Laboratórios de anatomia patológica e citológica                                                                                                                                                                                                                                     | 8640-2/01 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Laboratórios clínicos                                                                                                                                                                                                                                                                | 8640-2/02 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de diálise e nefrologia                                                                                                                                                                                                                                                     | 8640-2/03 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de tomografia                                                                                                                                                                                                                                                               | 8640-2/04 | D-4     | 300                                    |



| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                            | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Serviços de montagem de móveis de qualquer material                                                                                                                                                                                                                                  | 3329-5/01 | D-3     | 200                                    |
|       |                                             | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente                                                                                                                                                                                                                    | 3329-5/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de pintura                                                                                                                                                             | 8299-7/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos                                                                                                                                                                                                                 | 9511-8/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação                                                                                                                                                                                                                                | 9512-6/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico                                                                                                                                                                                                  | 9521-5/00 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem                                                                                                                                                                                                                                 | 9529-1/01 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Chaveiros                                                                                                                                                                                                                                                                            | 9529-1/02 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Reparação de relógios                                                                                                                                                                                                                                                                | 9529-1/03 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Reparação de artigos do mobiliário                                                                                                                                                                                                                                                   | 9529-1/05 | D-3     | 500                                    |
|       |                                             | Reparação de jóias                                                                                                                                                                                                                                                                   | 9529-1/06 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados                                                                                                                                                                                                                 | 9529-1/04 | D-3     | 200                                    |
|       |                                             | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos, artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos têxteis, brinquedos, instrumentos musicais e outros | 9529-1/99 | D-3     | 600                                    |
|       |                                             | Lavanderias                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9601-7/01 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Tinturarias                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9601-7/02 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Toalheiros                                                                                                                                                                                                                                                                           | 9601-7/03 | D-3     | 300                                    |
|       |                                             | Testes e análises técnicas                                                                                                                                                                                                                                                           | 7120-1/00 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais                                                                                                                                                                                                               | 7210-0/00 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas                                                                                                                                                                                                                | 7220-7/00 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Laboratórios fotográficos                                                                                                                                                                                                                                                            | 7420-0/03 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Laboratórios de anatomia patológica e citológica                                                                                                                                                                                                                                     | 8640-2/01 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Laboratórios clínicos                                                                                                                                                                                                                                                                | 8640-2/02 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de diálise e nefrologia                                                                                                                                                                                                                                                     | 8640-2/03 | D-4     | 300                                    |
|       |                                             | Serviços de tomografia                                                                                                                                                                                                                                                               | 8640-2/04 | D-4     | 300                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso                                | Descrição                                                                                          | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| D     | Serviços profissionais, pessoais e técnicos | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia                | 8640-2/05 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de ressonância magnética                                                                  | 8640-2/06 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética     | 8640-2/07 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos                   | 8640-2/08 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos                  | 8640-2/09 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de quimioterapia                                                                          | 8640-2/10 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de radioterapia                                                                           | 8640-2/11 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de hemoterapia                                                                            | 8640-2/12 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de litotripsia                                                                            | 8640-2/13 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Serviços de bancos de células e tecidos humanos                                                    | 8640-2/14 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente | 8640-2/99 | D-4     | 300                        |
|       |                                             | Atividades de teleatendimento                                                                      | 8220-2/00 | D-5     | 700                        |
| E     | Educacional e cultura física                | Ensino fundamental                                                                                 | 8513-9/00 | E-1     | 450                        |
|       |                                             | Ensino médio                                                                                       | 8520-1/00 | E-1     | 300                        |
|       |                                             | Educação superior - graduação                                                                      | 8531-7/00 | E-1     | 300                        |
|       |                                             | Educação superior - graduação e pós-graduação                                                      | 8532-5/00 | E-1     | 300                        |
|       |                                             | Educação superior - pós-graduação e extensão                                                       | 8533-3/00 | E-1     | 300                        |
|       |                                             | Administração de caixas escolares                                                                  | 8550-3/01 | E-1     | 300                        |
|       |                                             | Cursos preparatórios para concursos                                                                | 8599-6/05 | E-1     | 300                        |
|       |                                             | Ensino de artes cênicas, exceto dança                                                              | 8592-9/02 | E-2     | 300                        |
|       |                                             | Ensino de música                                                                                   | 8592-9/03 | E-2     | 300                        |
|       |                                             | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente                                            | 8592-9/99 | E-2     | 300                        |
|       |                                             | Ensino de idiomas                                                                                  | 8593-7/00 | E-2     | 300                        |
|       |                                             | Ensino de esportes                                                                                 | 8591-1/00 | E-3     | 300                        |
|       |                                             | Ensino de dança                                                                                    | 8592-9/01 | E-3     | 300                        |
|       |                                             | Atividades de condicionamento físico                                                               | 9313-1/00 | E-3     | 300                        |
|       |                                             | Formação de condutores                                                                             | 8599-6/01 | E-4     | 300                        |
|       |                                             | Cursos de pilotagem                                                                                | 8599-6/02 | E-4     | 300                        |
|       |                                             | Treinamento em informática                                                                         | 8599-6/03 | E-4     | 300                        |
|       |                                             | Educação profissional de nível técnico                                                             | 8541-4/00 | E-4     | 300                        |
|       |                                             | Educação profissional de nível tecnológico                                                         | 8542-2/00 | E-4     | 300                        |

| Grupo | Ocupação/Use                 | Descrição                                                                                 | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| E     | Educativo e cultura física   | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial                                   | 8599-6/04 | E-4     | 300                        |
|       |                              | Educação infantil - creche                                                                | 8511-2/00 | E-5     | 450                        |
|       |                              | Educação infantil - Pré-escola                                                            | 8512-1/00 | E-5     | 450                        |
|       |                              | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente                               | 8599-6/99 | E-6     | 450                        |
| F     | Locais de reunião de público | Atividades de bibliotecas e arquivos                                                      | 9101-5/00 | F-1     | 2000                       |
|       |                              | Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares | 9102-3/01 | F-1     | 450                        |
|       |                              | Atividades de organizações religiosas                                                     | 9491-0/00 | F-2     | 300                        |
|       |                              | Gestão de instalações de esportes                                                         | 9311-5/00 | F-3     | 300                        |
|       |                              | Produção e promoção de eventos esportivos                                                 | 9319-1/01 | F-3     | 300                        |
|       |                              | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente                              | 9319-1/99 | F-3     | 300                        |
|       |                              | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares                                | 9001-9/05 | F-3     | 500                        |
|       |                              | Exploração de apostas em corridas de cavalos                                              | 9200-3/02 | F-3     | 150                        |
|       |                              | Terminais rodoviários e ferroviários                                                      | 5222-2/00 | F-4     | 200                        |
|       |                              | Atividades de exibição cinematográfica                                                    | 5914-6/00 | F-5     | 600                        |
|       |                              | Produção teatral                                                                          | 9001-9/01 | F-5     | 600                        |
|       |                              | Produção musical                                                                          | 9001-9/02 | F-5     | 600                        |
|       |                              | Produção de espetáculos de dança                                                          | 9001-9/03 | F-5     | 600                        |
|       |                              | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente    | 9001-9/99 | F-5     | 600                        |
|       |                              | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas          | 9003-5/00 | F-5     | 600                        |
|       |                              | Casas de festas e eventos                                                                 | 8230-0/02 | F-6     | 600                        |
|       |                              | Discotecas, danceterias, salões de dança e similares                                      | 9329-8/01 | F-6     | 600                        |
|       |                              | Exploração de boliches                                                                    | 9329-8/02 | F-6     | 600                        |
|       |                              | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares                                         | 9329-8/03 | F-6     | 600                        |
|       |                              | Exploração de jogos eletrônicos recreativos                                               | 9329-8/04 | F-6     | 450                        |
|       |                              | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares                              | 9001-9/04 | F-7     | 500                        |
|       |                              | Restaurantes e similares                                                                  | 5611-2/01 | F-8     | 450                        |
|       |                              | Bares e outros estabelecimentos                                                           | 5611-2/02 | F-8     | 450                        |
|       |                              | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                           | 5611-2/03 | F-8     | 450                        |
|       |                              | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas                     | 5620-1/01 | F-8     | 450                        |
|       |                              | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê                                   | 5620-1/02 | F-8     | 450                        |

| Grupo | Ocupação/Uso                        | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| F     | Locais de reunião de público        | Cantinas - serviços de alimentação privativos                                                                                                                                                                                                                                                           | 5620-1/03 | F-8     | 450                                    |
|       |                                     | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar                                                                                                                                                                                                                         | 5620-1/04 | F-8     | 450                                    |
|       |                                     | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental                                                                                                                                                                                       | 9103-1/00 | F-9     | 300                                    |
|       |                                     | Parques de diversão e parques temáticos                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9321-2/00 | F-9     | 500                                    |
|       |                                     | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente                                                                                                                                                                                                                                  | 9329-8/99 | F-9     | 600                                    |
|       |                                     | Centros, salões e salas para feiras e exposições de objetos ou animais                                                                                                                                                                                                                                  | 8230-0/01 | F-10    | 800                                    |
|       |                                     | Edificações de caráter regional – Centro de Tradições Gaúchas - CTG's                                                                                                                                                                                                                                   | 9493-6/00 | F-11    | 600                                    |
|       |                                     | Clubes comunitários e de diversão, Salões Paroquiais, Salões Comunitários, Clubes de Sócios, Clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar (casamentos, aniversários, festas infantis e similares), Sedes de entidades de classe. Clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados | 9312-3/00 | F-12    | 600                                    |
|       |                                     | Clubes sociais, esportivos e similares                                                                                                                                                                                                                                                                  | 9312-3/00 | F-12    | 600                                    |
| G     | Serviços automotivos e assemelhados | Estacionamento de veículos com automação e sem abastecimento - Garagem automática                                                                                                                                                                                                                       | 5223-1/00 | G-1     | 200                                    |
|       |                                     | Estacionamento de veículos sem automação e sem abastecimento - Garagem sem automação                                                                                                                                                                                                                    | 5223-1/00 | G-2     | 200                                    |
|       |                                     | Posto de abastecimento (tanque de superfície)                                                                                                                                                                                                                                                           | 4731-8/00 | G-3     | 1000                                   |
|       |                                     | Posto de abastecimento (tanque enterrado)                                                                                                                                                                                                                                                               | 4731-8/00 | G-3     | 300                                    |
|       |                                     | Manutenção e reparação de tratores agrícolas                                                                                                                                                                                                                                                            | 3314-7/12 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas                                                                                                                                                                                                                                                    | 3314-7/16 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Manutenção e reparação de veículos ferroviários                                                                                                                                                                                                                                                         | 3315-5/00 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Manutenção de aeronaves na pista                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3316-3/02 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes                                                                                                                                                                                                                                           | 3317-1/01 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer                                                                                                                                                                                                                                              | 3317-1/02 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores                                                                                                                                                                                                                                     | 4520-0/01 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores                                                                                                                                                                                                                                   | 4520-0/05 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Serviços de borracharia para veículos automotores                                                                                                                                                                                                                                                       | 4520-0/06 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores                                                                                                                                                                                                                  | 4520-0/07 | G-4     | 300                                    |
|       |                                     | Serviço de capotaria                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 4520-0/08 | G-4     | 300                                    |

| Grupo | Ocupação/Usos                       | Descrição                                                                                                                                                             | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| G     | Serviços automotivos e assemelhados | Distribuição de água por caminhões                                                                                                                                    | 3600-6/02 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores                                                                                                | 4520-0/02 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores                                                                                                   | 4520-0/03 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores                                                                                                       | 4520-0/04 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente                                                                      | 3314-7/10 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária                                                                                         | 3314-7/11 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta                                                                                                                         | 3314-7/13 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo                                                                            | 3314-7/14 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo                                                        | 3314-7/15 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores                                                        | 3314-7/17 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta                                                                           | 3314-7/18 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas                                                                                                                    | 4543-9/00 | G-4     | 300                        |
|       |                                     | Manutenção, reparação e abrigo de aeronaves, exceto a manutenção na pista                                                                                             | 3316-3/01 | G-5     | 200                        |
|       |                                     | Locação de aeronaves sem tripulação                                                                                                                                   | 7719-5/02 | G-5     | 200                        |
|       |                                     | Gestão de Portos e Terminais Aquaviários - Gestão de Portos e Terminais Aquaviários com ou sem abastecimento                                                          | 5231-1    | G-6     | 400                        |
|       |                                     | Atividades de Agenciamento Marítimo - Atividades de Agenciamento Marítimo                                                                                             | 5232-0    | G-6     | 400                        |
|       |                                     | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente | 5239-7    | G-6     | 400                        |
| H     | Serviços de saúde e institucionais  | Atividades veterinárias                                                                                                                                               | 7500-1/00 | H-1     | 300                        |
|       |                                     | Clínicas e residências geriátricas                                                                                                                                    | 8711-5/01 | H-2     | 350                        |
|       |                                     | Instituições de longa permanência para idosos                                                                                                                         | 8711-5/02 | H-2     | 350                        |
|       |                                     | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes                                                                                     | 8711-5/03 | H-2     | 350                        |
|       |                                     | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS                                                                                                                    | 8711-5/04 | H-2     | 350                        |

| Grupo | Ocupação/Usu                       | Descrição                                                                                                                                                                                          | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| H     | Serviços de saúde e institucionais | Condomínios residenciais para idosos                                                                                                                                                               | 8711-5/05 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio                                                                                                       | 8712-3/00 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Atividades de centros de assistência psicossocial                                                                                                                                                  | 8720-4/01 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente                                    | 8720-4/99 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Orfanatos                                                                                                                                                                                          | 8730-1/01 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente                                                                                 | 8730-1/99 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Serviços de assistência social sem alojamento                                                                                                                                                      | 8800-6/00 | H-2     | 350                        |
|       |                                    | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências                                                                                                | 8610-1/01 | H-3     | 450                        |
|       |                                    | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências                                                                                                   | 8610-1/02 | H-3     | 450                        |
|       |                                    | Defesa                                                                                                                                                                                             | 8422-1/00 | H-4     | 450                        |
|       |                                    | Segurança e ordem pública                                                                                                                                                                          | 8424-8/00 | H-4     | 450                        |
|       |                                    | Local com restrição de liberdade - Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas | 8423-0/00 | H-5     | 750                        |
|       |                                    | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos                                                                                                             | 8630-5/01 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares                                                                                                                | 8630-5/02 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas                                                                                                                                                 | 8630-5/03 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividade odontológica                                                                                                                                                                             | 8630-5/04 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Serviços de vacinação e imunização humana                                                                                                                                                          | 8630-5/06 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividades de reprodução humana assistida                                                                                                                                                          | 8630-5/07 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente                                                                                                                                 | 8630-5/99 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividades de enfermagem                                                                                                                                                                           | 8650-0/01 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividades de profissionais da nutrição                                                                                                                                                            | 8650-0/02 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividades de psicologia e psicanálise                                                                                                                                                             | 8650-0/03 | H-6     | 300                        |
|       |                                    | Atividades de fisioterapia                                                                                                                                                                         | 8650-0/04 | H-6     | 300                        |



| Grupo | Ocupação/Uso                       | Descrição                                                                         | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| H     | Serviços de saúde e institucionais | Atividades de terapia ocupacional                                                 | 8650-0/05 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de fonoaudiologia                                                      | 8650-0/06 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral                            | 8650-0/07 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente      | 8650-0/99 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de apoio à gestão de saúde                                             | 8660-7/00 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana              | 8690-9/01 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de acupuntura                                                          | 8690-9/03 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de banco de leite humano                                               | 8690-9/02 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de podologia                                                           | 8690-9/04 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente       | 8690-9/99 | H-6     | 300                                    |
| I     | Industrial                         | Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos                  | 1011-2/05 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Abate de aves                                                                     | 1012-1/01 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Abate de pequenos animais                                                         | 1012-1/02 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Matadouro - abate de suínos sob contrato                                          | 1012-1/04 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de conservas de frutas                                                 | 1031-7/00 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de conservas de palmito                                                | 1032-5/01 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito              | 1032-5/99 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes                  | 1033-3/01 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados          | 1033-3/02 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Preparação do leite                                                               | 1051-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de laticínios                                                          | 1052-0/00 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis                               | 1053-8/00 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                         | 1095-3/00 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de vinagres                                                            | 1099-6/01 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de gelo comum                                                          | 1099-6/04 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de vinho                                                               | 1112-7/00 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de águas envasadas                                                     | 1121-6/00 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de refrigerantes                                                       | 1122-4/01 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo                         | 1122-4/02 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | 1122-4/03 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de bebidas isotônicas                                                  | 1122-4/04 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente      | 1122-4/99 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Processamento industrial do fumo                                                  | 1210-7/00 | I-1     | 200                                    |



| Grupo | Ocupação/Uso                       | Descrição                                                                         | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| H     | Serviços de saúde e institucionais | Atividades de terapia ocupacional                                                 | 8650-0/05 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de fonoaudiologia                                                      | 8650-0/06 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral                            | 8650-0/07 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente      | 8650-0/99 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de apoio à gestão de saúde                                             | 8660-7/00 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana              | 8690-9/01 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de acupuntura                                                          | 8690-9/03 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de banco de leite humano                                               | 8690-9/02 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Atividades de podologia                                                           | 8690-9/04 | H-6     | 300                                    |
|       |                                    | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente       | 8690-9/99 | H-6     | 300                                    |
| I     | Industrial                         | Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos                  | 1011-2/05 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Abate de aves                                                                     | 1012-1/01 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Abate de pequenos animais                                                         | 1012-1/02 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Matadouro - abate de suínos sob contrato                                          | 1012-1/04 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de conservas de frutas                                                 | 1031-7/00 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de conservas de palmito                                                | 1032-5/01 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito              | 1032-5/99 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes                  | 1033-3/01 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados          | 1033-3/02 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Preparação do leite                                                               | 1051-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de laticínios                                                          | 1052-0/00 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis                               | 1053-8/00 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                         | 1095-3/00 | I-1     | 40                                     |
|       |                                    | Fabricação de vinagres                                                            | 1099-6/01 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de gelo comum                                                          | 1099-6/04 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de vinho                                                               | 1112-7/00 | I-1     | 200                                    |
|       |                                    | Fabricação de águas envasadas                                                     | 1121-6/00 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de refrigerantes                                                       | 1122-4/01 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo                         | 1122-4/02 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | 1122-4/03 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de bebidas isotônicas                                                  | 1122-4/04 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente      | 1122-4/99 | I-1     | 80                                     |
|       |                                    | Processamento industrial do fumo                                                  | 1210-7/00 | I-1     | 200                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                   | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel                                           | 1710-9/00 | I-1     | 80                                     |
|       |              | Fabricação de intermediários para fertilizantes                                                             | 2012-6/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de adubos e fertilizantes                                                                        | 2013-4/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de defensivos agrícolas                                                                          | 2051-7/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos                                                               | 2061-4/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano                                                       | 2121-1/01 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano                                                     | 2121-1/02 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano                                                    | 2121-1/03 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de preparações farmacêuticas                                                                     | 2123-8/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de vidro plano e de segurança                                                                    | 2311-7/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de cimento                                                                                       | 2320-6/00 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de estruturas pré- moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda                         | 2330-3/01 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção                                                   | 2330-3/02 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção                                              | 2330-3/03 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto                                                                | 2330-3/04 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção                                                 | 2330-3/05 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 2330-3/99 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de produtos cerâmicos refratários                                                                | 2341-9/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de azulejos e pisos                                                                              | 2342-7/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos          | 2342-7/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de material sanitário de cerâmica                                                                | 2349-4/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente                            | 2349-4/99 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Britamento de pedras, exceto associado à extração                                                           | 2391-5/01 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração                                        | 2391-5/02 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras                | 2391-5/03 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Fabricação de cal e gesso                                                                                   | 2392-3/00 | I-1     | 80                                     |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                           | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal | 2399-1/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de abrasivos                                                                             | 2399-1/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente             | 2399-1/99 | I-1     | 40                                     |
|       |              | Produção de ferro-gusa                                                                              | 2411-3/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de ferroligas                                                                              | 2412-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de semi-acabados de aço                                                                    | 2421-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não                                   | 2422-9/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de laminados planos de aços especiais                                                      | 2422-9/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de tubos de aço sem costura                                                                | 2423-7/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos                                                   | 2423-7/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de arames de aço                                                                           | 2424-5/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames                              | 2424-5/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de tubos de aço com costura                                                                | 2431-8/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de outros tubos de ferro e aço                                                             | 2439-3/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias                                               | 2441-5/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de laminados de alumínio                                                                   | 2441-5/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Metalurgia dos metais preciosos                                                                     | 2442-3/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Metalurgia do cobre                                                                                 | 2443-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de zinco em formas primárias                                                               | 2449-1/01 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de laminados de zinco                                                                      | 2449-1/02 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia                                                     | 2449-1/03 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente               | 2449-1/99 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fundição de ferro e aço                                                                             | 2451-2/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas                                                        | 2452-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de estruturas metálicas                                                                  | 2511-0/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de esquadrias de metal                                                                   | 2512-8/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de obras de caldeiraria pesada                                                           | 2513-6/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central                 | 2521-7/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos         | 2522-5/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Produção de forjados de aço                                                                         | 2531-4/01 | I-1     | 200                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                 | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| I     | Industrial   | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas                                                                                                  | 2531-4/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Produção de artefatos estampados de metal                                                                                                                 | 2532-2/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Metalurgia do pó                                                                                                                                          | 2532-2/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Serviços de usinagem, tornearia e solda                                                                                                                   | 2539-0/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Serviços de tratamento e revestimento em metais                                                                                                           | 2539-0/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de artigos de cutelaria                                                                                                                        | 2541-1/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias                                                                                                   | 2542-0/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de ferramentas                                                                                                                                 | 2543-8/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de embalagens metálicas                                                                                                                        | 2591-8/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados                                                                                                | 2592-6/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados                                                                                        | 2592-6/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal                                                                                               | 2593-4/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção                                                                                             | 2599-3/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Serviços de corte e dobra de metais                                                                                                                       | 2599-3/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente                                                                                    | 2599-3/99 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                                                                              | 2710-4/01 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios                                                  | 2710-4/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios                                                                                                       | 2710-4/03 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica                                                                   | 2731-7/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                                                                   | 2732-5/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados                                                                                                 | 2733-3/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de lâmpadas                                                                                                                                    | 2740-6/01 | I-1     | 40                         |
|       |              | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação                                                                                              | 2740-6/02 | I-1     | 40                         |
|       |              | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Fabricação de eletrodomésticos exceto geladeira | 2751-1/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios                                                                                      | 2759-7/01 | I-1     | 300                        |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                               | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores       | 2790-2/01 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme                                                                    | 2790-2/02 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente                                 | 2790-2/99 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários                         | 2811-9/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                               | 2812-7/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios                                        | 2813-5/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios                                                      | 2814-3/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios                                                  | 2814-3/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de rolamentos para fins industriais                                                                          | 2815-1/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos                                      | 2815-1/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | 2821-6/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios                                      | 2821-6/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios              | 2822-4/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios               | 2822-4/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                            | 2825-9/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios  | 2829-1/01 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios           | 2829-1/99 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios                                                                    | 2831-3/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios                                                  | 2832-1/00 | I-1     | 300                        |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                     | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação                | 2833-0/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas- ferramenta, peças e acessórios                                                                        | 2840-2/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios                            | 2851-8/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 2852-6/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas                                                                  | 2853-4/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores      | 2854-2/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas- ferramenta                          | 2861-5/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                     | 2862-3/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios                                             | 2863-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios             | 2864-0/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios         | 2865-8/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios                                        | 2866-6/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios      | 2869-1/00 | I-1     | 200                                    |
|       |              | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários                                                               | 2910-7/03 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de motores para caminhões e ônibus                                                                                 | 2920-4/02 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores                                                 | 2941-7/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores                             | 2942-5/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores                                             | 2943-3/00 | I-1     | 300                                    |
|       |              | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores                                | 2944-1/00 | I-1     | 300                                    |



| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                         | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias                           | 2945-0/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente                 | 2949-2/99 | I-1     | 300                        |
|       |              | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores                                              | 2950-6/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte                        | 3011-3/02 | I-1     | 300                        |
|       |              | Construção de embarcações para esporte e lazer                                                                    | 3012-1/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes                                                     | 3031-8/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários                                                       | 3032-6/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de veículos militares de combate                                                                       | 3050-4/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de motocicletas                                                                                        | 3091-1/01 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de peças e acessórios para motocicletas                                                                | 3091-1/02 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios                                          | 3092-0/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente                                          | 3099-7/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Lapidação de gemas                                                                                                | 3211-6/01 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria                                                                | 3211-6/02 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de guarda-chuvas e similares                                                                           | 3299-0/01 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de cronômetros e relógios                                                                              | 2652-3/00 | I-1     | 300                        |
|       |              | Cunhagem de moedas e medalhas                                                                                     | 3211-6/03 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes                                                                  | 3212-4/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 3250-7/01 | I-1     | 300                        |
|       |              | Fabricação de materiais para medicina e odontologia                                                               | 3250-7/05 | I-1     | 300                        |
|       |              | Serviços de prótese dentária                                                                                      | 3250-7/06 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de artigos ópticos                                                                                     | 3250-7/07 | I-1     | 300                        |
|       |              | Serviço de laboratório óptico                                                                                     | 3250-7/09 | I-1     | 300                        |
|       |              | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado                                                   | 3530-1/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de embalagens de vidro                                                                                 | 2312-5/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de artigos de vidro                                                                                    | 2319-2/00 | I-1     | 200                        |
|       |              | Fabricação de cigarros                                                                                            | 1220-4/01 | I-2     | 800                        |
|       |              | Fabricação de cigarilhas e charutos                                                                               | 1220-4/02 | I-2     | 800                        |



| Grupo | Ocupação/Usu | Descrição                                                                                           | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de filtros para cigarros                                                                 | 1220-4/03 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos                      | 1220-4/99 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de malte, inclusive malte uísque                                                         | 1113-5/01 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de cervejas e chopes                                                                     | 1113-5/02 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fiação de fibras artificiais e sintéticas                                                           | 1313-8/00 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas                                                | 1323-5/00 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de tecidos de malha                                                                      | 1330-8/00 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada             | 1621-8/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas                                                       | 2040-1/00 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                               | 2063-1/00 | I-2     | 450                                    |
|       |              | Fabricação de produtos farmoquímicos                                                                | 2110-6/00 | I-2     | 450                                    |
|       |              | Fabricação de componentes eletrônicos                                                               | 2610-8/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de equipamentos de informática                                                           | 2621-3/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática                                          | 2622-1/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                         | 2631-1/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios     | 2632-9/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo           | 2640-0/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                  | 2651-5/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação             | 2660-4/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                               | 2670-1/01 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                         | 2670-1/02 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios | 2759-7/99 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários                                                  | 2910-7/01 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários                           | 2910-7/02 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de caminhões e ônibus                                                                    | 2920-4/01 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões                                        | 2930-1/01 | I-2     | 500                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                 | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de carrocerias para ônibus                                                                     | 2930-1/02 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | 2930-1/03 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Construção de embarcações de grande porte                                                                 | 3011-3/01 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de jogos eletrônicos                                                                           | 3240-0/01 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Flores artificiais                      | 3299-0/99 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de produtos de carne                                                                           | 1013-9/01 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Preparação de subprodutos do abate                                                                        | 1013-9/02 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos                                                              | 1020-1/01 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos                                                  | 1020-1/02 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho                                               | 1041-4/00 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho                                              | 1042-2/00 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de medicamentos para uso veterinário                                                           | 2122-0/00 | I-2     | 450                                    |
|       |              | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não- comestíveis de animais                 | 1043-1/00 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de óleo de milho em bruto                                                                      | 1065-1/02 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de óleo de milho refinado                                                                      | 1065-1/03 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de açúcar em bruto                                                                             | 1071-6/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de açúcar de cana refinado                                                                     | 1072-4/01 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba                                                 | 1072-4/02 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Beneficiamento de café                                                                                    | 1081-3/01 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Torrefação e moagem de café                                                                               | 1081-3/02 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de produtos à base de café                                                                     | 1082-1/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de produtos de panificação industrial                                                          | 1091-1/01 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria                     | 1091-1/02 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de biscoitos e bolachas                                                                        | 1092-9/00 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates                                                 | 1093-7/01 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                                                   | 1093-7/02 | I-2     | 400                                    |
|       |              | Fabricação de massas alimentícias                                                                         | 1094-5/00 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de alimentos e pratos prontos                                                                  | 1096-1/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de pós alimentícios                                                                            | 1099-6/02 | I-2     | 800                                    |

| Grupo | Ocupação/Usos | Descrição                                                                                 | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial    | Fabricação de fermentos e leveduras                                                       | 1099-6/03 | I-2     | 800                                    |
|       |               | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)                                     | 1099-6/05 | I-2     | 1000                                   |
|       |               | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais                                            | 1099-6/06 | I-2     | 1000                                   |
|       |               | Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares                             | 1099-6/07 | I-2     | 1000                                   |
|       |               | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                | 1099-6/99 | I-2     | 1000                                   |
|       |               | Fabricação de aguardente de cana- de-açúcar                                               | 1111-9/01 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas                                     | 1111-9/02 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Preparação e fiação de fibras de algodão                                                  | 1311-1/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão                            | 1312-0/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Fabricação de linhas para costurar e bordar                                               | 1314-6/00 | I-2     | 600                                    |
|       |               | Tecelagem de fios de algodão                                                              | 1321-9/00 | I-2     | 600                                    |
|       |               | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão                              | 1322-7/00 | I-2     | 600                                    |
|       |               | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário        | 1340-5/01 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 1340-5/02 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário    | 1340-5/99 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico                                        | 1351-1/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Fabricação de artefatos de tapeçaria                                                      | 1352-9/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Fabricação de artefatos de cordoaria                                                      | 1353-7/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos                                      | 1354-5/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente                     | 1359-6/00 | I-2     | 700                                    |
|       |               | Confecção de roupas íntimas                                                               | 1411-8/01 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Facção de roupas íntimas                                                                  | 1411-8/02 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida     | 1412-6/01 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                       | 1412-6/02 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                                       | 1412-6/03 | I-2     | 500                                    |
|       |               | Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida                                      | 1413-4/01 | I-2     | 500                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                   | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Confeção, sob medida, de roupas profissionais                                                               | 1413-4/02 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Facção de roupas profissionais                                                                              | 1413-4/03 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção                                     | 1414-2/00 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de meias                                                                                         | 1421-5/00 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias                     | 1422-3/00 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Curtimento e outras preparações de couro                                                                    | 1510-6/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material                                | 1521-1/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente                                            | 1529-7/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de calçados de couro                                                                             | 1531-9/01 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Acabamento de calçados de couro sob contrato                                                                | 1531-9/02 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de tênis de qualquer material                                                                    | 1532-7/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de calçados de material sintético                                                                | 1533-5/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente                                         | 1539-4/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material                                                    | 1540-8/00 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Serrarias com desdobramento de madeira                                                                      | 1610-2/01 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Serrarias sem desdobramento de madeira                                                                      | 1610-2/02 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas                                                               | 1622-6/01 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais         | 1622-6/02 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção                                                 | 1622-6/99 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira                                              | 1623-4/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis                                                  | 1629-3/01 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | 1629-3/02 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de papel                                                                                         | 1721-4/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de cartolina e papel- cartão                                                                     | 1722-2/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de embalagens de papel                                                                           | 1731-1/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de embalagens de cartolina e papel- cartão                                                       | 1732-0/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado                                                    | 1733-8/00 | I-2     | 800                                    |
|       |              | Fabricação de formulários contínuos                                                                         | 1741-9/01 | I-2     | 500                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                        | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório                   | 1741-9/02 | I-2     | 800                        |
|       |              | Fabricação de fraldas descartáveis                                                                                               | 1742-7/01 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de absorventes higiênicos                                                                                             | 1742-7/02 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico- sanitário não especificados anteriormente                        | 1742-7/99 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | 1749-4/00 | I-2     | 500                        |
|       |              | Impressão de jornais                                                                                                             | 1811-3/01 | I-2     | 700                        |
|       |              | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas                                                                    | 1811-3/02 | I-2     | 700                        |
|       |              | Impressão de material de segurança                                                                                               | 1812-1/00 | I-2     | 700                        |
|       |              | Impressão de material para uso publicitário                                                                                      | 1813-0/01 | I-2     | 700                        |
|       |              | Impressão de material para outros usos                                                                                           | 1813-0/99 | I-2     | 700                        |
|       |              | Serviços de pré-impressão                                                                                                        | 1821-1/00 | I-2     | 700                        |
|       |              | Serviços de encadernação e plastificação                                                                                         | 1822-9/01 | I-2     | 700                        |
|       |              | Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação                                                            | 1822-9/99 | I-2     | 700                        |
|       |              | Reprodução de som em qualquer suporte                                                                                            | 1830-0/01 | I-2     | 400                        |
|       |              | Reprodução de vídeo em qualquer suporte                                                                                          | 1830-0/02 | I-2     | 400                        |
|       |              | Reprodução de software em qualquer suporte                                                                                       | 1830-0/03 | I-2     | 400                        |
|       |              | Fabricação de gases industriais                                                                                                  | 2014-2/00 | I-2     | 700                        |
|       |              | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente                                               | 2019-3/99 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente - Produtos com alcatrão, Produtos graxos e Outros      | 2029-1/00 | I-2     | 800                        |
|       |              | Fabricação de desinfestantes domissanitários                                                                                     | 2052-5/00 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de adesivos e selantes                                                                                                | 2091-6/00 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de aditivos de uso industrial                                                                                         | 2093-2/00 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de catalisadores                                                                                                      | 2094-1/00 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia                                      | 2099-1/01 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente                                                           | 2099-1/99 | I-2     | 500                        |
|       |              | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico                                                                  | 2221-8/00 | I-2     | 1000                       |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                         | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de embalagens de material plástico                                                                                     | 2222-6/00 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção                                                      | 2223-4/00 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico                                                         | 2229-3/01 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais                                                                | 2229-3/02 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios                                    | 2229-3/03 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente                                     | 2229-3/99 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas                                                                                | 2680-9/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores                                         | 2721-0/00 | I-2     | 800                        |
|       |              | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores                                                                   | 2722-8/01 | I-2     | 800                        |
|       |              | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores                                                            | 2722-8/02 | I-2     | 800                        |
|       |              | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, fabricação de geladeiras | 2751-1/00 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios               | 2823-2/00 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial                                                     | 2824-1/01 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial                                                 | 2824-1/02 | I-2     | 1000                       |
|       |              | Fabricação de aeronaves                                                                                                           | 3041-5/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves                                                       | 3042-3/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de móveis com predominância de madeira                                                                                 | 3101-2/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de móveis com predominância de metal                                                                                   | 3102-1/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal                                                                  | 3103-9/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios                                                                           | 3220-5/00 | I-2     | 600                        |
|       |              | Fabricação de artefatos para pesca e esporte                                                                                      | 3230-2/00 | I-2     | 800                        |
|       |              | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação                                                     | 3240-0/02 | I-2     | 600                        |



| Grupo | Ocupação/Use | Descrição                                                                                                                     | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação                                                     | 3240-0/03 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente                                           | 3240-0/99 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório                                            | 3250-7/02 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda         | 3250-7/03 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 3250-7/04 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras                                                                                    | 3291-4/00 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo                                                             | 3292-2/01 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional                                                 | 3292-2/02 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório                                                                 | 3299-0/02 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos                                               | 3299-0/03 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Fabricação de painéis e letreiros luminosos                                                                                   | 3299-0/04 | I-2     | 600                                    |
|       |              | Fabricação de aviamentos para costura                                                                                         | 3299-0/05 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Artigos de cera                                             | 3299-0/99 | I-2     | 1000                                   |
|       |              | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Artigos de vidro                                            | 3299-0/99 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Outros                                                      | 3299-0/99 | I-2     | 500                                    |
|       |              | Envasamento e empacotamento sob contrato - Produtos não inflamáveis                                                           | 8292-0/00 | I-2     | 700                                    |
|       |              | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar                                                                                  | 2211-1/00 | I-3     | 1300                                   |
|       |              | Reforma de pneumáticos usados                                                                                                 | 2212-9/00 | I-3     | 1300                                   |
|       |              | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente                                                           | 2219-6/00 | I-3     | 1300                                   |
|       |              | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores                                                                    | 2949-2/01 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Frigorífico - abate de bovinos                                                                                                | 1011-2/01 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Frigorífico - abate de eqüinos                                                                                                | 1011-2/02 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos                                                                                      | 1011-2/03 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Frigorífico - abate de bufalinos                                                                                              | 1011-2/04 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Frigorífico - abate de suínos                                                                                                 | 1012-1/03 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Beneficiamento de arroz                                                                                                       | 1061-9/01 | I-3     | 1700                                   |



| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                             | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Fabricação de produtos do arroz                                                                       | 1061-9/02 | I-3     | 1700                                   |
|       |              | Moagem de trigo e fabricação de derivados                                                             | 1062-7/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Fabricação de farinha de mandioca e derivados                                                         | 1063-5/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho                                     | 1064-3/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Fabricação de amidos e féculas de vegetais                                                            | 1065-1/01 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Fabricação de alimentos para animais                                                                  | 1066-0/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente                     | 1069-4/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Coquearias                                                                                            | 1910-1/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de produtos do refino de petróleo                                                          | 1921-7/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Formulação de combustíveis                                                                            | 1922-5/01 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Refino de óleos lubrificantes                                                                         | 1922-5/02 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino                        | 1922-5/99 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de álcool                                                                                  | 1931-4/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool                                                          | 1932-2/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de cloro e álcalis                                                                         | 2011-8/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Elaboração de combustíveis nucleares                                                                  | 2019-3/01 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de produtos petroquímicos básicos                                                          | 2021-5/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras                                    | 2022-3/00 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente – Plastificantes, solventes | 2029-1/00 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Fabricação de resinas termoplásticas                                                                  | 2031-2/00 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Fabricação de resinas termofixas                                                                      | 2032-1/00 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Fabricação de elastômeros                                                                             | 2033-9/00 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Fabricação de produtos de limpeza e polimento                                                         | 2062-2/00 | I-3     | 2000                                   |
|       |              | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas                                                      | 2071-1/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de tintas de impressão                                                                     | 2072-0/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins                                          | 2073-8/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Envasamento e empacotamento sob contrato - Produtos inflamáveis                                       | 8292-0/00 | I-3     | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de colchões                                                                                | 3104-7/00 | I-3     | 3000                                   |
|       |              | Fabricação de velas, inclusive decorativa                                                             | 3299-0/06 | I-3     | 1300                                   |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                                                            | CNAE      | Divisão   | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|----------------------------------------|
| I     | Industrial   | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado                                                                                                           | 0810-0/04 | I-3       | 2000                                   |
| J     | Depósitos    | Armazéns gerais - emissão de warrant                                                                                                                                 | 5211-7/01 | J-1 a J-4 | Tabela 3.2                             |
|       |              | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis                                                                                      | 5211-7/99 | J-1 a J-4 | Tabela 3.2                             |
|       |              | Guarda-móveis                                                                                                                                                        | 5211-7/02 | J-4       | 2000                                   |
| L     | Explosivos   | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos                                                                                                      | 4789-0/06 | L-1       | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes                                                                                                                      | 2092-4/01 | L-2       | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de artigos pirotécnicos                                                                                                                                   | 2092-4/02 | L-2       | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de fósforos de segurança                                                                                                                                  | 2092-4/02 | L-2       | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate                                                                                        | 2550-1/01 | L-2       | 4000                                   |
|       |              | Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições                                                                                                                 | 2550-1/01 | L-2       | 4000                                   |
|       |              | Depósito de pólvora, explosivos e detonantes                                                                                                                         | -         | L-3       | 4000                                   |
| M     | Especial     | Túnel                                                                                                                                                                | -         | M-1       | 500                                    |
|       |              | Produção de gás; processamento de gás natural                                                                                                                        | 3520-4/01 | M-2       | 4000                                   |
|       |              | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas                                                                                                               | 3520-4/02 | M-2       | 4000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) | 4681-8/01 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)                                                                                     | 4681-8/02 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante                                                                                      | 4681-8/03 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto                                                                                                       | 4681-8/04 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Instalações de gás                                                                                                                                                   | 4322-3/01 | M-2       | 4000                                   |
|       |              | Comércio atacadista de lubrificantes                                                                                                                                 | 4681-8/05 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                                              | 4682-6/00 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – até 521 kg                                                                                                  | 4784-9/00 | M-2       | 800                                    |
|       |              | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                                               | 4784-9/00 | M-2       | 2100                                   |
|       |              | Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica                                                                        | 3511-5/02 | M-3       | 600                                    |
|       |              | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                                                                                                   | 4221-9/05 | M-3       | 200                                    |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                                 | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| M     | Especial     | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada                                                   | 5229-0/01 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC                                                                                | 6110-8/01 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT                                                               | 6110-8/02 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Serviços de comunicação multimídia - SCM                                                                                  | 6110-8/03 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente                                                      | 6110-8/99 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Serviço móvel especializado - SME                                                                                         | 6120-5/02 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente                                                      | 6120-5/99 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Provedores de acesso às redes de comunicações                                                                             | 6190-6/01 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP                                                                         | 6190-6/02 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços telefônicos | 8299-7/99 | M-3     | 100                                    |
|       |              | Construção de edifícios                                                                                                   | 4120-4/00 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Construção de rodovias e ferrovias                                                                                        | 4211-1/01 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos                                                               | 4211-1/02 | M-4     | 500                                    |
|       |              | Construção de obras de arte especiais                                                                                     | 4212-0/00 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas                                                                            | 4213-8/00 | M-4     | 400                                    |
|       |              | Construção de estações e redes de telecomunicações                                                                        | 4221-9/04 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação        | 4222-7/01 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Obras de irrigação                                                                                                        | 4222-7/02 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto                                                   | 4223-5/00 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Obras portuárias, marítimas e fluviais                                                                                    | 4291-0/00 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Montagem de estruturas metálicas                                                                                          | 4292-8/01 | M-4     | 200                                    |
|       |              | Obras de montagem industrial                                                                                              | 4292-8/02 | M-4     | 200                                    |
|       |              | Construção de instalações esportivas e recreativas                                                                        | 4299-5/01 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (exceto distribuição de energia)                         | 4299-5/99 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Demolição de edifícios e outras estruturas                                                                                | 4311-8/01 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Preparação de canteiro e limpeza de terreno                                                                               | 4311-8/02 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Perfurações e sondagens                                                                                                   | 4312-6/00 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Obras de terraplenagem                                                                                                    | 4313-4/00 | M-4     | 300                                    |

| Grupo | Ocupação/Usos | Descrição                                                                                                                | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m² |
|-------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------|
| M     | Especial      | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente                                                        | 4319-3/00 | M-4     | 300                        |
|       |               | Instalação e manutenção elétrica                                                                                         | 4321-5/00 | M-4     | 600                        |
|       |               | Instalações hidráulicas e sanitárias                                                                                     | 4322-3/01 | M-4     | 200                        |
|       |               | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração                            | 4322-3/02 | M-4     | 600                        |
|       |               | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio                                                                      | 4322-3/03 | M-4     | 40                         |
|       |               | Instalação de painéis publicitários – Elétrica                                                                           | 4329-1/01 | M-4     | 600                        |
|       |               | Instalação de painéis publicitários - Não elétrica                                                                       | 4329-1/01 | M-4     | 500                        |
|       |               | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre                                      | 4329-1/02 | M-4     | 400                        |
|       |               | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes                                            | 4329-1/03 | M-4     | 600                        |
|       |               | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos       | 4329-1/04 | M-4     | 400                        |
|       |               | Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração                                                                           | 4329-1/05 | M-4     | 200                        |
|       |               | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente                                               | 4329-1/99 | M-4     | 400                        |
|       |               | Impermeabilização em obras de engenharia civil                                                                           | 4330-4/01 | M-4     | 3000                       |
|       |               | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Janelas e portas de madeira | 4330-4/02 | M-4     | 800                        |
|       |               | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos de metais          | 4330-4/02 | M-4     | 200                        |
|       |               | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos refratários        | 4330-4/02 | M-4     | 200                        |
|       |               | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - com chapas de madeira       | 4330-4/02 | M-4     | 300                        |
|       |               | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material – Outros                      | 4330-4/02 | M-4     | 500                        |
|       |               | Obras de acabamento em gesso e estuque                                                                                   | 4330-4/03 | M-4     | 80                         |
|       |               | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores                                                       | 4330-4/05 | M-4     | 3000                       |
|       |               | Outras obras de acabamento da construção - Colocação de vidros, cristais e espelhos                                      | 4330-4/99 | M-4     | 200                        |

| Grupo | Ocupação/Uso | Descrição                                                                                                            | CNAE      | Divisão | Carga de Incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|----------------------------------------|
| M     | Especial     | Outras obras de acabamento da construção - Instalação de toldos e persianas                                          | 4330-4/99 | M-4     | 600                                    |
|       |              | Outras obras de acabamento da construção - Outros                                                                    | 4330-4/99 | M-4     | 500                                    |
|       |              | Obras de fundações                                                                                                   | 4391-6/00 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias                                                   | 4399-1/02 | M-4     | 200                                    |
|       |              | Obras de alvenaria                                                                                                   | 4399-1/03 | M-4     | 40                                     |
|       |              | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 4399-1/04 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Perfuração e construção de poços de água                                                                             | 4399-1/05 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente                                              | 4399-1/99 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Restauração e conservação de lugares e prédios históricos                                                            | 9102-3/02 | M-4     | 300                                    |
|       |              | Silos                                                                                                                | 5211-7/99 | M-5     | 1000                                   |
|       |              | Geração de energia elétrica                                                                                          | 3511-5/01 | M-6     | 600                                    |
|       |              | Transmissão de energia elétrica                                                                                      | 3512-3/00 | M-6     | 450                                    |
|       |              | Distribuição de energia elétrica                                                                                     | 3514-0/00 | M-6     | 450                                    |
|       |              | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica                                                              | 4221-9/03 | M-6     | 450                                    |
|       |              | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica                                                  | 4221-9/01 | M-6     | 450                                    |
|       |              | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica                                                   | 4221-9/02 | M-6     | 450                                    |
|       |              | Pátio de containers                                                                                                  | 7739-0/99 | M-7     | 2000                                   |

**TABELA 3.2**  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO RELATIVA À ALTURA DE ARMAZENAMENTO

| Tipo de material                         | Carga de incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |       |       |       |        |        |
|------------------------------------------|----------------------------------------|-------|-------|-------|--------|--------|
|                                          | Altura de armazenamento (em metros)    |       |       |       |        |        |
|                                          | 1                                      | 2     | 4     | 6     | 8      | 10     |
| Açúcar                                   | 3780                                   | 7560  | 15120 | 22680 | 30240  | 37800  |
| Açúcar, produtos de                      | 360                                    | 720   | 1440  | 2160  | 2880   | 3600   |
| Acumuladores/baterias                    | 360                                    | 720   | 1440  | 2160  | 2880   | 3600   |
| Adubos químicos                          | 90                                     | 180   | 360   | 540   | 720    | 900    |
| Alcatrão                                 | 1530                                   | 3060  | 6120  | 9180  | 12240  | 15300  |
| Algodão                                  | 585                                    | 1170  | 2340  | 3510  | 4680   | 5850   |
| Alimentação (alimentos industrializados) | 1530                                   | 3060  | 6120  | 9180  | 12240  | 15300  |
| Aparelhos eletroeletrônicos              | 180                                    | 360   | 720   | 1080  | 1440   | 1800   |
| Aparelhos fotográficos                   | 270                                    | 540   | 1080  | 1620  | 2160   | 2700   |
| Bebidas alcoólicas                       | 360                                    | 720   | 1440  | 2160  | 2880   | 3600   |
| Borracha                                 | 12870                                  | 25740 | 51480 | 77220 | 102960 | 128700 |
| Artigos de borracha                      | 2250                                   | 4500  | 9000  | 13500 | 18000  | 22500  |

|                                                                                                                          |               |      |       |       |       |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|-------|-------|-------|-------|
| Brinquedos                                                                                                               | 360           | 720  | 1440  | 2160  | 2880  | 3600  |
| Cabos elétricos                                                                                                          | 270           | 540  | 1080  | 1620  | 2160  | 2700  |
| Cacau, produtos de                                                                                                       | 2610          | 5220 | 10440 | 15660 | 20880 | 26100 |
| Café cru                                                                                                                 | 1305          | 2610 | 5220  | 7830  | 10440 | 13050 |
| Caixas de madeira                                                                                                        | 270           | 540  | 1080  | 1620  | 2160  | 2700  |
| Calçado                                                                                                                  | 180           | 360  | 720   | 1080  | 1440  | 1800  |
| Celuloide                                                                                                                | 1530          | 3060 | 6120  | 9180  | 12240 | 15300 |
| Cera                                                                                                                     | 1530          | 3060 | 6120  | 9180  | 12240 | 15300 |
| Cera, artigos de                                                                                                         | 945           | 1890 | 3780  | 5670  | 7560  | 9450  |
| Cerâmica e pisos cerâmicos com embalagem                                                                                 | 90            | 180  | 360   | 540   | 720   | 900   |
| Chocolate                                                                                                                | 1530          | 3060 | 6120  | 9180  | 12240 | 15300 |
| Colas combustíveis                                                                                                       | 1530          | 3060 | 6120  | 9180  | 12240 | 15300 |
| Colchões não sintéticos                                                                                                  | 2250          | 4500 | 9000  | 13500 | 18000 | 22500 |
| Cosméticos                                                                                                               | 248           | 495  | 990   | 1485  | 1980  | 2475  |
| Couro                                                                                                                    | 765           | 1530 | 3060  | 4590  | 6120  | 7650  |
| Couro, artigos de                                                                                                        | 270           | 540  | 1080  | 1620  | 2160  | 2700  |
| Couro sintético                                                                                                          | 765           | 1530 | 3060  | 4590  | 6120  | 7650  |
| Couro sintético, artigos de                                                                                              | 360           | 720  | 1440  | 2160  | 2880  | 3600  |
| Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de madeira, plástico ou de papelão ou em estantes de madeira | 90            | 180  | 360   | 540   | 720   | 900   |
| Depósitos de mercadorias incombustíveis com ou sem estantes metálicas e sem embalagem                                    | Incombustível |      |       |       |       |       |
| Depósitos de paletes de madeira                                                                                          | 1530          | 3060 | 6120  | 9180  | 12240 | 15300 |
| Espumas sintéticas                                                                                                       | 1125          | 2250 | 4500  | 6750  | 9000  | 11250 |
| Espumas sintéticas, artigos de                                                                                           | 360           | 720  | 1440  | 2160  | 2880  | 3600  |
| Farinha em sacos                                                                                                         | 3780          | 7560 | 15120 | 22680 | 30240 | 37800 |
| Feltro                                                                                                                   | 360           | 720  | 1440  | 2160  | 2880  | 3600  |
| Feno, fardos de                                                                                                          | 450           | 900  | 1800  | 2700  | 3600  | 4500  |

| Tipo de material                        | Carga de incêndio em MJ/m <sup>2</sup> |       |       |       |       |       |
|-----------------------------------------|----------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                         | Altura de armazenamento (em metros)    |       |       |       |       |       |
|                                         | 1                                      | 2     | 4     | 6     | 8     | 10    |
| Fiação, produtos de fio                 | 765                                    | 1530  | 3060  | 4590  | 6120  | 7650  |
| Fiação, produtos de lã                  | 855                                    | 1710  | 3420  | 5130  | 6840  | 8550  |
| Fósforos                                | 360                                    | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600  |
| Gorduras                                | 8100                                   | 16200 | 32400 | 48600 | 64800 | 81000 |
| Gorduras comestíveis                    | 8505                                   | 17010 | 34020 | 51030 | 68040 | 85050 |
| Grãos, sementes                         | 360                                    | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600  |
| Instrumentos de ótica                   | 90                                     | 180   | 360   | 540   | 720   | 900   |
| Legumes, verduras, hortifrutigranjeiros | 158                                    | 315   | 630   | 945   | 1260  | 1575  |
| Leite em pó                             | 4050                                   | 8100  | 16200 | 24300 | 32400 | 40500 |
| Lenha                                   | 1125                                   | 2250  | 4500  | 6750  | 9000  | 11250 |
| Madeira em troncos                      | 2835                                   | 5670  | 11340 | 17010 | 22680 | 28350 |



|                                        |       |       |       |       |       |        |
|----------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|
| Madeira, aparas                        | 945   | 1890  | 3780  | 5670  | 7560  | 9450   |
| Madeira, restos de                     | 1350  | 2700  | 5400  | 8100  | 10800 | 13500  |
| Madeira, vigas e tábuas                | 1890  | 3780  | 7560  | 11340 | 15120 | 18900  |
| Malte                                  | 6030  | 12060 | 24120 | 36180 | 48240 | 60300  |
| Massas Alimentícias                    | 765   | 1530  | 3060  | 4590  | 6120  | 7650   |
| Materiais de construção                | 360   | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600   |
| Materiais sintéticos                   | 2655  | 5310  | 10620 | 15930 | 21240 | 26550  |
| Material de escritório                 | 585   | 1170  | 2340  | 3510  | 4680  | 5850   |
| Medicamentos, embalagem                | 360   | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600   |
| Móveis de madeira                      | 360   | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600   |
| Móveis, estofados sem espuma sintética | 180   | 360   | 720   | 1080  | 1440  | 1800   |
| Painel de madeira aglomerada           | 3015  | 6030  | 12060 | 18090 | 24120 | 30150  |
| Papel                                  | 3780  | 7560  | 15120 | 22680 | 30240 | 37800  |
| Papel prensado                         | 945   | 1890  | 3780  | 5670  | 7560  | 9450   |
| Papelaria, estoque                     | 495   | 990   | 1980  | 2970  | 3960  | 4950   |
| Produtos farmacêuticos, estoque        | 360   | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600   |
| Peças automotivas                      | 360   | 720   | 1440  | 2160  | 2880  | 3600   |
| Perfumaria, artigos de                 | 225   | 450   | 900   | 1350  | 1800  | 2250   |
| Pneus                                  | 810   | 1620  | 3240  | 4860  | 6480  | 8100   |
| Portas de madeira                      | 810   | 1620  | 3240  | 4860  | 6480  | 8100   |
| Produtos químicos combustíveis         | 450   | 900   | 1800  | 2700  | 3600  | 4500   |
| Queijos                                | 1125  | 2250  | 4500  | 6750  | 9000  | 11250  |
| Resinas sintéticas                     | 1890  | 3780  | 7560  | 11340 | 15120 | 18900  |
| Resinas sintéticas, placas de          | 1530  | 3060  | 6120  | 9180  | 12240 | 15300  |
| Sabão                                  | 1890  | 3780  | 7560  | 11340 | 15120 | 18900  |
| Sacos de papel                         | 5670  | 11340 | 22680 | 34020 | 45360 | 56700  |
| Sacos de plástico                      | 11340 | 22680 | 45360 | 68040 | 90720 | 113400 |
| Tabaco em bruto                        | 765   | 1530  | 3060  | 4590  | 6120  | 7650   |
| Tabaco, artigos de                     | 945   | 1890  | 3780  | 5670  | 7560  | 9450   |
| Tapeçarias                             | 765   | 1530  | 3060  | 4590  | 6120  | 7650   |
| Tecidos em geral                       | 900   | 1800  | 3600  | 5400  | 7200  | 9000   |
| Tecidos sintéticos                     | 585   | 1170  | 2340  | 3510  | 4680  | 5850   |
| Tecidos, fardos de algodão             | 585   | 1170  | 2340  | 3510  | 4680  | 5850   |
| Tecidos, seda artificial               | 450   | 900   | 1800  | 2700  | 3600  | 4500   |
| Toldos ou lonas                        | 450   | 900   | 1800  | 2700  | 3600  | 4500   |
| Velas de cera                          | 10080 | 20160 | 40320 | 60480 | 80640 | 100800 |
| Vernizes                               | 1125  | 2250  | 4500  | 6750  | 9000  | 11250  |
| Vernizes de cera                       | 2250  | 4500  | 9000  | 13500 | 18000 | 22500  |



[illegible]

|                                  |                |   |   |   |                |   |                |   |   |   |                |
|----------------------------------|----------------|---|---|---|----------------|---|----------------|---|---|---|----------------|
| Extintores                       | X              | X | X | X | X              | X | X              | X | X | X | X              |
| Brigada de Incêndio <sup>3</sup> | X              | X | X | X | X              | X | X              | X | X | X | X <sup>4</sup> |
| Plano de Emergência              | -              | - | - | - | X <sup>5</sup> | - | X <sup>7</sup> | - | - | X | -              |
| Alarme de incêndio               | -              | - | - | - | X <sup>6</sup> | - | -              | - | - | - | -              |
| Deteção Automática               | -              | - | - | - | X <sup>6</sup> | - | -              | - | - | - | -              |
| Controle de Fumaça               | -              | - | - | - | X <sup>6</sup> | - | -              | - | - | - | -              |
| Hidrantes e Mangotinhos          | X <sup>8</sup> | - | - | - | -              | - | X <sup>7</sup> | - | - | - | -              |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Exigido conforme RTCBMRS específica.

2 - Estão isentas as edificações que não possuam corredores internos de serviços.

3 – A formação, composição e aplicação da Brigada de Incêndio será definida em RTCBMRS.

4 – Para a Divisão M-3, será exigida a Brigada de Incêndio apenas quando houver a permanência de pessoas. 5 - Exigido para lotação superior a 200 pessoas.

6 – Exigido para lotação superior a 200 pessoas somente para a Divisão F-6. 7 –

Exigido acima de 750m<sup>2</sup> até 1.500m<sup>2</sup> de área total construída.

8 – Somente para a Divisão G-3, podendo ser substituído por extintores de incêndio sobre rodas, conforme RTCBMRS sobre sistemas de proteção por extintores de incêndio.

**NOTAS GERAIS:**

a - Para o Grupo M, exceto Divisões M-3 e M-4, atender as exigências das Tabelas 6M e RTCBMRS específicas, não podendo tramitar como PSPCI;

b - Para a Divisão G-5, prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;

c - Para as Divisões L-1, L-2 e L-3, observar, ainda, as exigências das RTCBMRS específicas; d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos previstos em RTCBMRS;

e – Para depósitos em áreas descobertas, observar as exigências das Tabelas 6J, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB caso seja requerido sistema de hidrantes de incêndio;

f - Para lotação superior a 500 pessoas, da Divisão F-6, será exigido sistema de chuveiros automáticos, podendo a reserva ser dimensionada para 20 minutos de operação;

g - Para edificações classificadas no Grupo F sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB;

h – Para as Divisões F-5, F-6 e F-7 observar ainda as exigências das RTCBMRS específicas;

i – Nas marinas e estacionamentos a céu aberto, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas somente nas áreas cobertas, desconsiderando as áreas descobertas para o cálculo da área a ser protegida.

**TABELA 6A**  
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO A** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA  
SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO A – RESIDENCIAL                     |       |            |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | A-2, A-3 e Condomínios Residenciais       |       |            |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viaturas na Edificação                   | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | -                                         | -     | -          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -     | -          | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | -                                         | -     | -          | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X     | X          | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | -                                         | -     | -          | X <sup>3</sup> | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | -                                         | -     | -          | X              | X              | X              |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 80 metros.

3 – Pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 minutos.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;

c - Para condomínios e loteamentos poderá ser exigido hidrante urbano conforme RTCBMRS específica;

d – O acesso de viatura para edificações com altura inferior a 12 metros poderá ser substituído por rede seca junto ao passeio público, conforme RTCBMRS.

**TABELA 6B**  
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO B** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA  
SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM          |                  |                |                |                |                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| Divisão                                            | B-1 e B-2                                 |                  |                |                |                |                 |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |                  |                |                |                |                 |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6            | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30     |
| Acesso de Viaturas na Edificação                   | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | -                                         | X <sup>1</sup>   | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> | X               |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -                | -              | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>5</sup>  |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X                | X              | X              | X              | X <sup>6</sup>  |
| Plano de Emergência                                | -                                         | -                | -              | X              | X              | X               |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Iluminação de Emergência                           | X <sup>7</sup>                            | X <sup>7</sup>   | X              | X              | X              | X               |
| Deteção de Incêndio                                | -                                         | X <sup>7,8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup>  |
| Alarme de Incêndio                                 | X <sup>9</sup>                            | X <sup>9</sup>   | X <sup>9</sup> | X <sup>9</sup> | X <sup>9</sup> | X <sup>9</sup>  |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Extintores                                         | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Hidrantes e mangotinhos                            | X                                         | X                | X              | X              | X              | X               |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                         | -                | -              | -              | X              | X               |
| Controle de Fumaça                                 | -                                         | -                | -              | -              | -              | X <sup>10</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos. 3 – Pode ser substituído por controle de fumaça.

4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas em RTCBMRS.

6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60

metros. 7 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviço. 8 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos.

9 – Os acionadores manuais devem ser instalados nas áreas de circulação.

10 – Acima de 60 metros de altura.

**TABELA 6C**  
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO C** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA  
SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO C – COMERCIAL                       |                |                |                 |                |                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|-----------------|----------------|-----------------|
| Divisão                                            | C-1, C-2 e C-3                            |                |                |                 |                |                 |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                 |                |                 |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23     | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30     |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup>  | X <sup>3</sup> | X <sup>4</sup>  |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -              | -              | X <sup>5</sup>  | X <sup>5</sup> | X <sup>6</sup>  |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X              | X              | X               | X              | X <sup>7</sup>  |
| Plano de Emergência                                | X <sup>8</sup>                            | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup>  | X              | X               |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Deteção de Incêndio                                | X <sup>9</sup>                            | X <sup>9</sup> | X <sup>9</sup> | X               | X              | X               |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Extintores                                         | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Hidrantes e mangotinhos                            | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                         | -              | -              | X <sup>10</sup> | X              | X               |
| Controle de Fumaça                                 | -                                         | -              | -              | -               | -              | X <sup>11</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos.  
 2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio em todas as áreas e chuveiros automáticos.  
 3 – Poderá ser substituído por controle de fumaça somente nos átrios, áreas de uso comum e rotas de fuga. 4 - Poderá ser substituído por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura.  
 5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios, áreas de uso comum e rotas de fuga, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.  
 6 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.  
 7 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 8 – Para edificações de Divisão C-3.  
 9 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m<sup>2</sup>.  
 10 – Exceto para as edificações comerciais com grau de risco de incêndio baixo. 11 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;  
 b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;  
 c - Para edificações sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça.

**TABELA 6D**  
**EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU**  
**ALTURA SUPERIOR A 12m**

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS          |                |                |                |                |                  |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| Divisão                                            | D-1, D-2, D-3, D-4 e D-5                  |                |                |                |                |                  |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                  |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30      |
| Acesso de Viaturas na Edificação                   | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X                |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -              | -              | X <sup>3</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>5</sup>   |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>6</sup>   |
| Plano de Emergência                                | X <sup>7</sup>                            | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7,8</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |
| Detecção de Incêndio                               | -                                         | -              | -              | X              | X              | X                |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X              | X              | X              | X              | X                |



|                         |   |   |   |   |   |                |
|-------------------------|---|---|---|---|---|----------------|
| Extintores              | X | X | X | X | X | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos | X | X | X | X | X | X              |
| Chuveiros Automáticos   | - | - | - | - | X | X              |
| Controle de Fumaça      | - | - | - | - | - | X <sup>9</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituído por controle de fumaça.

3 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que

60 metros. 7 – Exigido somente para a Divisão D-5.

8 – Exigido para todas as edificações acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCB/MRS.

**TABELA 6E**  
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO E** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU  
ALTURA SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL          |       |            |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6             |       |            |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viaturas na Edificação                   | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -     | -          | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X     | X          | X              | X              | X <sup>3</sup> |
| Plano de Emergência                                | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Detecção de Incêndio                               | -                                         | -     | -          | X <sup>4</sup> | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |





|                           |   |   |   |   |   |                |   |   |   |   |   |                |
|---------------------------|---|---|---|---|---|----------------|---|---|---|---|---|----------------|
| Plano de Emergência       | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Brigada de Incêndio       | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Iluminação de Emergência  | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Alarme de Incêndio        | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Deteção de Incêndio       | X | X | X | X | X | X              | - | - | - | - | X | X              |
| Sinalização de Emergência | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Extintores                | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos   | X | X | X | X | X | X              | X | X | X | X | X | X              |
| Chuveiros Automáticos     | - | - | - | - | - | X              | - | - | - | - | - | -              |
| Controle de Fumaça        | - | - | - | - | - | X <sup>5</sup> | - | - | - | - | - | X <sup>5</sup> |

**TABELA 6F.2**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO F-3, F-9 E F-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO    |       |            |                |                |             |                                           |       |            |                |                |             |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|-------------|-------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|-------------|
| Divisão                              | F-3 e F-9                                 |       |            |                |                |             | F-4                                       |       |            |                |                |             |
| Medidas de segurança contra incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |                |                |             | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |                |                |             |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30 | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30 |
| Acesso de Viaturas na Edificação     | X                                         | X     | X          | X              | X              | X           | X                                         | X     | X          | X              | X              | X           |
| Segurança Estrutural em Incêndio     | X                                         | X     | X          | X              | X              | X           | X                                         | X     | X          | X              | X              | X           |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -     | -          | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X           | -                                         | -     | -          | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X           |

|                                                    |                |                |                |                |                |                |                |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X              | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> | X              | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> |
| Plano de Emergência                                | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X              |
| Brigada de Incêndio                                | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -              | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> |
| Alarme de Incêndio                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -              | -              | -              | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>9</sup> | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>9</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Será considerada somente para as fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

2 – Pode ser substituída por controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 4 – Somente para a Divisão F-3.

5 - Somente para locais com público acima de 1.000 pessoas.

6 – Exigido nos depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas, e nos locais de reunião de público.

7 – Exigido somente para a Divisão F-3, conforme a RTCBMRS específica. Para a Divisão F-9 será exigido somente para edificações com altura superior a 12 metros.

8 – Exigido para áreas edificadas superiores a 10.000m<sup>2</sup>, nos depósitos, escritórios, cozinhas, casas de máquinas e nos locais de reunião de público.

9 – Exigido acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Os locais de comércio ou atividades distintas das Divisões F-3, F-4 e F-9 terão ainda as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações;

c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6F.3**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m**

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO    |                |                |                |                |                |                                           |       |            |                |                |                |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              | F-5 e F-6                                 |                |                |                |                |                | F-8                                       |       |            |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |                |                |                |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio     | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | X              | -                                         | -     | -          | X <sup>1</sup> | X              | X              |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              | -                                         | -     | -          | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> | X                                         | X     | X          | X              | X              | X <sup>3</sup> |
| Plano de Emergência                  | -                                         | -              | -              | X              | X              | X              | -                                         | -     | -          | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | -                                         | -     | -          | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Extintores                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X              | X              | -                                         | -     | -          | -              | -              | X              |
| Controle de Fumaça                   | X <sup>5</sup>                            | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | -                                         | -     | -          | -              | -              | X <sup>6</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.  
 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.  
 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.  
 4 – Obrigatório somente para a Divisão F-6.  
 5 – Exigido para a Divisão F-5 acima de 60 metros de altura.  
 6 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;  
 b – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local;  
 c – É obrigatória a instalação de iluminação de balizamento nas saídas de emergência e para edificações sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça.

**TABELA 6F.4**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m**

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO    |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | F-7                                       |                |                |                |                |                | F-10                                      |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> |
| Plano de Emergência                                | X <sup>6</sup>                            | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup>                            | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | -                                         | -              | X              | X              | X              | X              |





|                           |                |                |                |                |                |                |                |                |                |                |                |                |
|---------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Saídas de Emergência      | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Plano de Emergência       | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio       | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência  | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio       | -              | -              | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | -              | -              | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> |
| Alarme de Incêndio        | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores de Incêndio    | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos   | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos     | -              | -              | -              | X              | X              | X              | -              | -              | -              | X              | X              | X              |
| Controle de Fumaça        | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 - Pode ser substituída por detecção de incêndio, a ser instalada nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.

2 - Exigida somente para edificações com mais de 3.000m<sup>2</sup>. Cada módulo compartimentado não poderá possuir mais de 3.000m<sup>2</sup>.

3 - Pode ser substituída pelo sistema de chuveiros automáticos em toda a edificação.

4 - Pode ser substituída pelo dobro da quantidade de saídas de emergência exigida. Qualquer abertura situada no pavimento térreo poderá ser considerada como saída de emergência, desde que atendidos os requisitos da RTCBMRS de Saídas de Emergência, devendo ser mantidas abertas e desobstruídas durante o horário de funcionamento da edificação e enquanto houver a permanência de pessoas em seu interior.

5 - Exigida somente para edificações com população superior a 2.500 pessoas.

6 - Exigida somente nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.

**NOTAS GERAIS:**

a - Deve haver Elevador de Emergência para altura superior a 60 metros; b - Para subsolos ocupados, ver Tabela 7;

c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.



**TABELA 6G.1**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-1** E **G-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA  
SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | G-1 e G-2                                     |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros)     |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                        | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                             | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                             | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Detecção de Incêndio                               | -                                             | -              | -              | -              | -              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X <sup>3</sup>                                | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |
| Sinalização de Emergência                          | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                             | -              | -              | -              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -                                             | -              | -              | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

3 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência.

4 – Dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6G.2**

EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-3** E **G-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | G-3                                           |                |                |                |                |                | G-4                                       |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros)     |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                        | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | -                                             | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                             | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                             | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -                                             | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X <sup>4</sup>                                | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |
| Sinalização de Emergência                          | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                             | -              | -              | -              | X              | X              | -                                         | -              | -              | -              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -                                             | -              | -              | -              | -              | X <sup>5</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>5</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações. 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

4 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência.

5 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6G.3**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-5 COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m**

| Grupo de ocupação e uso                            | Divisão G-5 – HANGARES                    |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Plano de Emergência                                | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | X <sup>1</sup>                            | X              | X              | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sistema de Espuma                                  | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Somente para áreas superiores a 5.000m<sup>2</sup>.

2 – Não exigido entre 750m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>. Para áreas entre 2.000m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup>, o sistema de espuma pode ser manual. Para áreas superiores a 5.000m<sup>2</sup>, o sistema de espuma deve ser fixo por meio de chuveiros, tipo dilúvio, podendo ser setorizado e interligado ao sistema de detecção automática de incêndio. Para o dimensionamento ver as RTCBMRS específicas.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Deve haver sistema de drenagem de líquidos nos pisos dos hangares para bacias de contenção à distância; c – Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;

d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6G.6**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-6** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA  
SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | G-6                                           |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros)     |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                        | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                             | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                             | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Brigada de Incêndio                                | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -                                             | -              | -              | -              | -              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | -                                             | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |
| Sinalização de Emergência                          | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                             | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                             | -              | -              | -              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -                                             | -              | -              | -              | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

3 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência.

4 – Dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6H.1**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-1** E **H-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | H-1                                         |                |                |                |                |                | H-2                                       |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros)   |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                      | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                           | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> | -                                         | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                           | X              | X              | X              | X              | X <sup>4</sup> | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>4</sup> |
| Plano de Emergência                                | -                                           | -              | -              | -              | -              | -              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                                | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -                                           | -              | -              | -              | -              | X              | X <sup>5</sup>                            | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> |
| Alarme de Incêndio                                 | X <sup>6</sup>                              | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup>                            | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> |
| Sinalização de Emergência                          | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                           | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -                                           | -              | -              | -              | -              | X <sup>7</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>7</sup> |

- 1 – Pode ser substituída por sistema detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 4 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 5 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos e nas áreas comuns.
- 6 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores.
- 7 – Acima de 60 metros de altura.

a – Para solos ocupados ver Tabela 7;  
b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMS.

**TABELA 6H.2**[illegible]



|                         |   |   |   |   |   |                 |   |   |   |   |   |                 |
|-------------------------|---|---|---|---|---|-----------------|---|---|---|---|---|-----------------|
| Hidrantes e Mangotinhos | X | X | X | X | X | X               | X | X | X | X | X | X               |
| Chuveiros Automáticos   | - | - | - | - | - | X               | - | - | - | - | - | X               |
| Controle de Fumaça      | - | - | - | - | - | X <sup>11</sup> | - | - | - | - | - | X <sup>11</sup> |

**NOTAS ESPECIFICAS:**

1 - As áreas administrativas devem ser consideradas como da Divisão D-1 e os hotéis de trânsito devem ser enquadrados na Divisão B-1.

2 – Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

3 – Exigido para selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

6 – Deve haver elevador de emergência, podendo ser substituído por rampas que conduzam ao pavimento de descarga.

7 – Deve haver Elevador de Emergência.

8 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 9 – Dispensado nos corredores de circulação e obrigatório em todos os quartos. 10 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores.

11 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6H.3**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-5** E **H-6** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

[illegible]



|                                                    |   |                |                |                |                |                |                |                |                |                  |                |                |
|----------------------------------------------------|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------------------|----------------|----------------|
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | - | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup>   | X <sup>1</sup> | X              |
| Compartimentação Vertical                          | - | -              | -              | X              | X              | X              | -              | -              | -              | X <sup>3,8</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>5</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X | X              | X              | X              | X              | X <sup>6</sup> | X              | X              | X              | X                | X              | X <sup>6</sup> |
| Plano de Emergência                                | X | X              | X              | X              | X              | X              | -              | -              | -              | -                | -              | -              |
| Brigada de Incêndio                                | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                | - | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X                | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Extintores                                         | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X              | X                | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | - | -              | -              | -              | -              | X              | -              | -              | -              | -                | -              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | - | -              | -              | -              | -              | X <sup>9</sup> | -              | -              | -              | -                | -              | X <sup>9</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deverá haver controle de fumaça nos átrios.

4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

7 – Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios etc.) não é necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados prever detecção em todos os quartos.

8 – Somente nos quartos, se houver. 9 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6I.1**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO I-1** E **I-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO I – INDUSTRIAL                      |       |                |                |                |                |                                           |                |                |                |             |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|-------------|----------------|
| Divisão                                            | I-1 (risco baixo)                         |       |                |                |                |                | I-2 (risco médio)                         |                |                |                |             |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |       |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |             |                |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | -                                         | -     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | -                                         | -     | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | -                                         | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X           | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -     | -              | X              | X              | X              | -                                         | -              | -              | X              | X           | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X     | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> | X                                         | X              | X              | X              | X           | X <sup>2</sup> |
| Plano de Emergência                                | -                                         | -     | -              | -              | -              | -              | -                                         | -              | -              | X              | X           | X              |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -                                         | -     | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | X           | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Extintores                                         | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                         | X     | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X           | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                         | -     | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | X           | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -                                         | -     | -              | -              | -              | X <sup>3</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -           | X <sup>3</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 3 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 61.2**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO I-3** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA  
SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO I – INDUSTRIAL                      |                |                |                |                |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                            | I-3 (risco alto)                          |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                                    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                          | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> |
| Plano de Emergência                                | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Detecção de Incêndio                               | -                                         | -              | -              | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                         | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                            | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                         | -              | -              | X              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                                 | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6J.1**  
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO J-1** E **J-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO J – DEPÓSITO                        |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              | J-1 (material incombustível)              |                |                |                |                |                | J-2 (risco baixo)                         |                |                |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio     | -                                         | X              | X              | X              | X              | X              | -                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -              | -              | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X              | -                                         | -              | -              | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento  | -                                         | X              | X              | X              | X              | X              | -                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                   | -                                         | -              | -              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos              | -                                         | -              | -              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              |
| Controle de Fumaça                   | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

1 – O acesso de viatura poderá ser substituído por rede seca junto ao passeio público, conforme RTCBMRS.

2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

3 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

4 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que

60 metros. 6 – Acima de 60 metros de altura.

**NOTAS GERAIS:**

a – Para solos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;

c – Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais, além de instruções específicas constantes em RTCBMS:

c.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500 m<sup>2</sup>;

c.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 60 metros;

c.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3 metros; limite das divisas laterais e dos fundos de 2 metros; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3 metros;

c.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 metros.

**TABELA 6J.2**

EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO J-3** E **J-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12m

[illegible]





|                           |                |                |                  |                  |                  |                  |
|---------------------------|----------------|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Sinalização de Emergência | X              | X              | X                | X                | X                | X                |
| Alarme de incêndio        | -              | -              | X <sup>2,4</sup> | X <sup>2,4</sup> | X <sup>2,4</sup> | X <sup>2,4</sup> |
| Deteção de incêndio       | -              | -              | X <sup>2,4</sup> | X <sup>2,4</sup> | X <sup>2,4</sup> | X <sup>2,4</sup> |
| Extintores                | X              | X              | X                | X                | X                | X                |
| Hidrantes e Mangotinhos   | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup>   |

**NOTA ESPECÍFICA:**

1 - Obrigatório para L-2 e L-3. Para a Divisão L-1 será exigido se a edificação estiver afastada mais do que 30 metros da via pública.

2 - Conforme exigências da RTCBMRS específica. 3

- Somente para as divisões L-2 e L-3.

4 - Deverá ser à prova de explosão.

**NOTAS GERAIS:**

a - Atender adicionalmente as medidas de segurança contra incêndio e exigências constantes em RTCBMRS específica;

b - Devido às peculiaridades deste Grupo, as exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica;

c - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6M.1**  
**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-1**

| Grupo de ocupação e uso                   | GRUPO M – ESPECIAIS    |                |                |                |
|-------------------------------------------|------------------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                   | M-1 TÚNEL              |                |                |                |
| Medidas de segurança contra incêndio      | Extensão em metros (m) |                |                |                |
|                                           | Até 200                | De 200 a 500   | De 500 a 1.000 | Acima de 1.000 |
| Segurança Estrutural em Incêndio          | X                      | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                      | X                      | X              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                        | X                      | X              | X              | X              |
| Plano de Emergência                       | -                      | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Brigada de Incêndio                       | X <sup>1</sup>         | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Iluminação de Emergência                  | -                      | X              | X              | X              |
| Sistema de Comunicação                    | -                      | -              | X              | X              |
| Sistema de Circuito de TV (monitoramento) | -                      | -              | -              | X              |



|                           |   |   |   |   |
|---------------------------|---|---|---|---|
| Sinalização de Emergência | X | X | X | X |
| Extintores                | - | X | X | X |
| Hidrantes e Mangotinhos   | - | X | X | X |

**NOTA ESPECÍFICA:**

1 – Exigido em rodovias e ferrovias administradas por concessionárias.

**NOTAS GERAIS:**

a – Atender as exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a RTCBMRS específica;

b – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica;

c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6M.2**  
**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-2**

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO M – ESPECIAIS                                         |                                                                       |                            |                                                      |                                                               |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Divisão                              | M-2 – Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis           |                                                                       |                            |                                                      |                                                               |
| Medidas de segurança contra incêndio | Tanques ou cilindros e processos                            |                                                                       | Plataforma de carregamento | Produtos acondicionados                              |                                                               |
|                                      | Líquidos até 20m <sup>3</sup> ou gases até 10m <sup>3</sup> | Líquidos acima de 20m <sup>3</sup> ou gases acima de 10m <sup>3</sup> | -                          | Líquidos até 20m <sup>3</sup> ou gases at é 24.960kg | Líquidos acima de 20m <sup>3</sup> ou gases acima de 24.960kg |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X <sup>1</sup>                                              | X                                                                     | X                          | X <sup>1</sup>                                       | X                                                             |
| Segurança Estrutural em Incêndio     | X <sup>2</sup>                                              | X <sup>2</sup>                                                        | -                          | X <sup>2</sup>                                       | X <sup>2</sup>                                                |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X <sup>2</sup>                                              | X <sup>2</sup>                                                        | -                          | X <sup>2</sup>                                       | X <sup>2</sup>                                                |
| Saídas de Emergência                 | X                                                           | X                                                                     | X                          | X                                                    | X                                                             |
| Plano de Emergência                  | -                                                           | X                                                                     | X                          | -                                                    | X                                                             |
| Brigada de Incêndio                  | X                                                           | X                                                                     | X                          | X                                                    | X                                                             |
| Iluminação de Emergência             | X <sup>2,3</sup>                                            | X <sup>2,3</sup>                                                      | -                          | X <sup>2,3</sup>                                     | X <sup>2,3</sup>                                              |
| Alarme de Incêndio                   | -                                                           | X <sup>4</sup>                                                        | X <sup>4</sup>             | -                                                    | X <sup>4</sup>                                                |
| Sinalização de Emergência            | X                                                           | X                                                                     | X                          | X                                                    | X                                                             |
| Extintores                           | X                                                           | X                                                                     | X                          | X                                                    | X                                                             |
| Hidrantes e Mangotinhos              | -                                                           | X <sup>5</sup>                                                        | X <sup>5</sup>             | -                                                    | X <sup>5</sup>                                                |
| Resfriamento                         | -                                                           | X <sup>5</sup>                                                        | X <sup>5</sup>             | -                                                    | X <sup>6</sup>                                                |
| Espuma                               | -                                                           | X <sup>6</sup>                                                        | X <sup>5</sup>             | -                                                    | X <sup>6</sup>                                                |

NOTAS ESPECÍFICAS:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |   |   |                |                |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----------------|----------------|----------------|
| Iluminação de Emergência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | X | X | X | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | - | - | - | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | X | X | X | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | X | X | X | X              | X              | X              |
| Extintores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | X | X | X | X              | X              | X              |
| Hidrantes e Mangotinhos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | X | X | X | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | - | - | - | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |
| <b>NOTA ESPECÍFICA:</b><br>1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos.<br>2 - O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente.<br>3 – Exigido elevador de emergência acima de 60 metros de altura.<br><br><b>NOTAS GERAIS:</b><br>a – Devido as peculiaridades desta Divisão, as exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica;<br>b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;<br>c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS. |   |   |   |                |                |                |

**TABELA 6M.4**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m<sup>2</sup> OU**  
**ALTURA SUPERIOR A 12m E M-7**

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO M – ESPECIAIS |                                  |
|--------------------------------------|---------------------|----------------------------------|
| Divisão                              | M-4 e M-7           |                                  |
| Medidas de segurança contra incêndio |                     |                                  |
|                                      | M-4                 | M-7<br>(térreo – áreas externas) |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                   | X <sup>1</sup>                   |
| Saídas de Emergência                 | X <sup>2</sup>      | X <sup>2</sup>                   |
| Brigada de Incêndio                  | X                   | X                                |
| Sinalização de Emergência            | X                   | X                                |
| Extintores                           | X                   | X                                |
| Iluminação de Emergência             | X <sup>3</sup>      | -                                |
| Hidrante urbano                      | -                   | X <sup>4</sup>                   |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Exigido vias de acesso para viaturas entre as quadras de armazenamento.
- 2 – Para a Divisão M-4: aceitam-se as próprias saídas da edificação, podendo as escadas ser do tipo Não Enclausurada - NE, respeitando-se as larguras mínimas exigidas. Para as demais ocupações do canteiro de obras (alojamentos, refeitórios, escritórios, etc.) as distâncias máximas a percorrer deverão ser cumpridas segundo a ocupação específicas. Para a Divisão M-7: aceitam-se os arruamentos entre as quadras de armazenamento, conforme RTCBMRS específica.
- 3 – Exigido nos alojamentos, oficinas, escritórios e refeitórios dos canteiros de obras, bem como nas edificações em construção que tiverem atividade noturna no período entre 18h e 06h.
- 4 – Deverá ser instalado no máximo a 30 metros do acesso ao pátio de contêineres, conforme RTCBMRS específica.

**NOTAS GERAIS:**

- a – Atender as exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a RTCBMRS específica;
- b – As áreas a serem consideradas para a Divisão M-7 são as áreas dos terrenos abertos (lotes) onde há depósito de contêineres;
- c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 6M.5**  
**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-5**

| <b>Grupo de ocupação e uso</b>                                                                                                                                                                    | <b>GRUPO M – ESPECIAIS</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Divisão</b>                                                                                                                                                                                    | <b>M-5</b>                 |
| <b>Medidas de segurança contra incêndio</b>                                                                                                                                                       |                            |
| Acesso de Viatura na Edificação                                                                                                                                                                   | X                          |
| Saídas de Emergência                                                                                                                                                                              | X                          |
| Plano de Emergência                                                                                                                                                                               | X                          |
| Brigada de Incêndio                                                                                                                                                                               | X                          |
| Iluminação de Emergência                                                                                                                                                                          | X                          |
| Sinalização de Emergência                                                                                                                                                                         | X                          |
| Extintores                                                                                                                                                                                        | X                          |
| Hidrantes e Mangotinhos                                                                                                                                                                           | X                          |
| <b>NOTAS GERAIS:</b>                                                                                                                                                                              |                            |
| a – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica; |                            |
| b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;                                                                                                                                                          |                            |
| c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.                                                                                                              |                            |

**TABELA 6M.6**  
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE **DIVISÃO M-6**

| Grupo de ocupação e uso                            | GRUPO M – ESPECIAIS                       |                |                 |                  |                  |                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|-----------------|------------------|------------------|----------------|
| Divisão                                            | M-6 – Centrais de Energia                 |                |                 |                  |                  |                |
| Medidas de segurança contra incêndio               | Classificação Quanto à altura (em metros) |                |                 |                  |                  |                |
|                                                    | Térrea                                    | $H \leq 6$     | $6 < H \leq 12$ | $12 < H \leq 23$ | $23 < H \leq 30$ | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                    | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Segurança Estrutural em Incêndio                   | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup>  | X                | X                | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Saídas de Emergência                               | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Plano de Emergência                                | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Brigada de Incêndio                                | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Iluminação de Emergência                           | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Deteção de Incêndio                                | -                                         | -              | -               | X                | X                | X              |
| Alarme de Incêndio                                 | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Sinalização de Emergência                          | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Extintores                                         | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Hidrantes e mangotinhos                            | X                                         | X              | X               | X                | X                | X              |
| Chuveiros Automáticos                              | -                                         | -              | -               | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup> |

**NOTA ESPECÍFICA:**

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos ou por sistema de gases por supressão de ambiente.

2 – O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente, ou de resfriamento.

**NOTAS GERAIS:**

a – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica;

b – Para centrais de energia a céu aberto deverão ser observadas exigências constantes em RTCBMRS específica; c – Medidas de segurança contra incêndio poderão ser substituídas mediante análise e aprovação do CBMRS;

d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

**TABELA 7**  
**EXIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA OCUPAÇÕES EM SUBSOLOS**  
**DIFERENTES DE ESTACIONAMENTO**

| Área ocupada (m <sup>2</sup> )<br>no(s) subsolo(s) | Ocupação do<br>subsolo | Medidas de segurança adicionais no subsolo   |
|----------------------------------------------------|------------------------|----------------------------------------------|
| No primeiro<br>ou segundo<br>subsolo               | Até 50                 | Todas                                        |
|                                                    | Entre 50 e<br>100      | Depósito                                     |
|                                                    |                        | Divisões<br>F-1, F-2, F-3, F-5,<br>F-6, F-10 |
|                                                    |                        | Outras ocupações                             |
|                                                    | Entre 100<br>e 250     | Depósito                                     |
|                                                    |                        | Divisões<br>F-1, F-2, F-3, F-5,<br>F-6, F-10 |
|                                                    |                        | Outras ocupações                             |
|                                                    | Entre 250<br>e 750     | Depósito <sup>5</sup>                        |
|                                                    |                        | Divisões<br>F-1, F-2, F-3, F-5,<br>F-6, F-10 |
|                                                    |                        | Outras ocupações                             |



|                     |              |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------|--------------|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                     | Acima de 750 | Depósito <sup>5</sup>                  | - Depósitos individuais <sup>1</sup> , em edificações residenciais, com área máxima até 5m <sup>2</sup> cada, ou<br>- Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.                        |
|                     |              | Outras ocupações                       | - Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.                                                                                                                                            |
| Nos demais subsolos | Até 100      | Depósito                               | - Depósitos individuais <sup>1</sup> com área máxima até 5m <sup>2</sup> cada, ou<br>- Depósitos individuais <sup>1</sup> com área máxima até 25m <sup>2</sup> cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou<br>- Chuveiros automáticos <sup>2</sup> de resposta rápida no depósito, ou<br>- Controle de fumaça. |
|                     |              | Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10 | - Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão <sup>4</sup> e duas saídas de emergência ou<br>- Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão <sup>4</sup> , ou<br>- Controle de fumaça.                                                                              |
|                     |              | Outras ocupações                       | - Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão <sup>4</sup> , ou<br>- Chuveiros automáticos <sup>2</sup> de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão <sup>4</sup> , ou<br>- Controle de fumaça.                                                                                             |
|                     | Acima de 100 | Depósito <sup>5</sup>                  | - Depósitos individuais <sup>1</sup> , em edificações residenciais, com área máxima até 5m <sup>2</sup> cada, ou<br>- Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.                        |
|                     |              | Outras ocupações                       | - Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.                                                                                                                                            |

#### NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – As paredes dos compartimentos devem ser construídas com material resistente ao fogo por 60 minutos, no mínimo.

2 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da bomba e da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes.

3 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes, entretanto a bomba de incêndio deve ser dimensionada considerando o funcionamento simultâneo de seis bicos e um hidrante. Havendo chuveiros automáticos instalados no edifício, não há necessidade de trocar os bicos de projeto por bicos de resposta rápida.

4 – Exaustão natural ou mecânica nos ambientes ocupados conforme estabelecido na RTCBMRS sobre controle de fumaça.

5 – Somente depósitos situados em edificações residenciais.

#### NOTAS GERAIS:

a – Ocupações permitidas nos subsolos (qualquer nível) sem necessidade de medidas adicionais: garagem de veículos, lavagem de autos, vestiários até 100m<sup>2</sup>, banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motorizador) e assemelhados;

b – Entende-se por medidas adicionais àquelas complementares às exigências prescritas ao edifício;

c – Para área total ocupada de até 750m<sup>2</sup>, se houver compartimentação, de acordo com a RTCBMRS pertinente, entre os ambientes, as exigências desta tabela poderão ser consideradas individualmente para cada compartimento;

d – O sistema de controle de fumaça será considerado para os ambientes ocupados.



This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

# EM TODO RIO GRANDE



## ALEGRETE

55 3422.2080

## BAGÉ

53 3241.1789

## BENTO GONÇALVES

54 3451.4446

## CACHOEIRA DO SUL

51 37223839

## CACHOEIRINHA/GRAVATAÍ

51 3484.2080

## CANOAS

51 3476.2375

## CAPÃO DA CANOA

51 3665.4161

## CARAZINHO

54 3331.1966

## CAXIAS DO SUL

51 3214.2133

## CRUZ ALTA

55 3322.6221

## ERECHIM

51 3321.3117

## ESTEIO

51 3459.8928

## FREDERICO WESTPHALEN

55 3744.3060

## GUAÍBA

51 3491.3337

## IBIRUBÁ

54 3324.1727

## IJUÍ

55 3332.9402

## LAJEADO

51 3748.1033

## MONTENEGRO

51 3594.5922

## NOVO HAMBURGO

51 3594.5922

## PALMEIRA DAS MISSÕES

55 3742.2888

## PANAMBI

55 3375.4741

## PASSO FUNDO

54 3313.5807

## PELOTAS

53 3222.6828

## PORTO ALEGRE

51 3361.4558

## RIO GRANDE

53 3231.2190

## SANTA CRUZ DO SUL

51 3711.3108

## SANTA MARIA

55 3222.7366

## SANTA ROSA

55 35126093

## SANTANA DO LIVAMENTO

55 3242.4410

## SANTIAGO

55 3251.4025

## SANTO ÂNGELO

55 3312.2684

## SÃO GABRIEL

55 3232.5910

## SÃO LEOPOLDO

51 3592.6532

## SÃO LUIZ GONZAGA

55 3352.1822

## TAQUARA

51 3542.1183

## TORRES

51 3626.1031

## TRAMANDAI

51 3661.2277

## TRÊS PASSOS

55 3522.2516

## URUGUIANA

55 3412.4266

## VACARIA

54 3432.8444

## VIAMÃO

51 3444.1781

**DISQUE-SEGURANÇA**

**0800 510 2563**

**SUORTE ART**

**0800 510 2100**

**OUVIDORIA**

**0800 644 2100**

**ATENDIMENTO CENTRAL**

**51 3320 2100**

**ACOMPANHE O CREA-RS NAS REDES SOCIAIS**

**WWW.CREA-RS.ORG.BR**

**TWITTER.COM/CREAGAUCHO**

**FACEBOOK.COM/CREAGAUCHO**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA SEDE: DAS 9H15 ÀS 17H45,  
INCLUSIVE AO MEIO-DIA.**

**RUA SÃO LUÍS, 77 - PORTO ALEGRE - RS - CEP 90620-170**



**VALORIZAÇÃO E DEFESA DA ÁREA TECNOLÓGICA**  
GESTÃO 2015/2017



**CREA-RS**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Rio Grande do Sul